TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO

DIÁRIO DA JUSTIÇA
Eletrônico

ANO 12 Nº 2.919 (TRIBUNAL / MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS) 21 PÁGINAS Disponibilização: quinta-feira, 23 de janeiro de 2020.

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

PRESIDENTE
Desembargadora do Trabalho
DALILA NASCIMENTO ANDRADE

VICE-PRESIDENTE
Desembargador do Trabalho
JÉFERSON ALVES SILVA MURICY

CORREGEDORA REGIONAL
Desembargador do Trabalho
ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES

VICE-CORREGEDORA REGIONAL
Desembargadora do Trabalho
LUÍZA APARECIDA OLIVEIRA LOMBA

DIRETOR-GERAL
Tarcísio José Filgueiras dos Reis

SECRETÁRIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
Maysa Oliveira Lago dos Reis

SECRETÁRIA-GERAL JUDICIÁRIA
Lilian Campos de Brito

Endereço: Rua Bela Vista do Cabral, 121 - Nazaré
40055-000 - Salvador - Bahia - Tel.: (71) 3319.7070
Diagramação: Seção de Mídias Gráficas do TRT5
E-mail: grafica@trt5.jus.br

Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT5 nº 003/2020,

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova a Súmula TRT5 nº 82.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, reunido em composição plena, em sua 12ª Sessão Extraordinária deste exercício, realizada ao décimo oitavo dia do mês de novembro de 2019, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora **Dalila Andrade**, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores **Jéferson Muricy**, **Alcino Felizola, Luíza Lomba, Paulino Couto,Vânia Chaves, Tadeu Vieira, Yara Trindade, Débora Machado, Ivana Magaldi, Marizete Menezes, Renato Simões, Edilton Meireles, Humberto Machado,Léa Nunes,Marcos Gurgel, Margareth Costa, Luiz Roberto Mattos,Suzana Inácio e Ana Paola Machado Diniz**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador **Luis Carlos Gomes Carneiro Filho**;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 18 da Instrução Normativa nº 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018);

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº **0001085-65.2017.5.05.0000**, com tese fixada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno;

RESOLVE, por maioria absoluta:

APROVAR verbete para compor a súmula de jurisprudência predominante do Tribunal, com a redação a seguir transcrita:

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS NA FASE COGNITIVA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 5º, XXXVI E 8º, III, DA CF. ART. 97 DA LEI nº 8.078/90. A legitimidade ativa para deflagrar a execução individual de sentença genérica em ação coletiva, quando não há a exibição do rol de substituídos pelo sindicato autor na etapa cognitiva, é pautada na prova do enquadramento do empregado nos elementos fáticos referenciados no título executivo judicial, cumulada com a demonstração de prestação de serviços na base territorial da entidade sindical.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala de Sessões Juiz Nylson Sepúlveda, 18 de novembro de 2019

Dalila Nascimento Andrade
Desembargadora Presidente do TRT da 5ª Região

Órgão Especial

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Sessão Ordinária

Dia 03/02/2020

a partir das 14 horas

- **PROCESSOS CONSTANTES DA PAUTA - SAMP**

1) RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0009068-47.2019.5.05.0000 (e-samp) Relator: Ex.mo Desembargador TADEU VIEIRA Recorrente: MAGISTRADA ALEXA ROCHA DE ALMEIDA FERNANDES (PROAD Nº 4807/2019) **Advogado:** Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos (011607-BA) **Advogado:** Eugênio de Souza Kruschewsky (013851-BA) **Recorrido:** EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.

2) RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0009074-54.2019.5.05.0000 (e-samp) Relator: Ex.mo Desembargador TADEU VIEIRA Recorrente: ROSILDA LIDIO DO Ó (PROAD Nº 7153/2019) **Advogado:** Lucas Muhana Dáu Costa (OAB/BA 038372) **Terceiro Interessado:** MARIA OLÍVIA RIBEIRO DE MELLO **Advogado:** Jorge da Silva Souza (OAB/BA 025262) **Advogado:** Roberto Carlos Ramos de Lima (OAB/BA 017031) **Recorrido:** EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.

3) RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0009076-24.2019.5.05.0000 (e-samp) Relator: Ex.mo Desembargador TADEU VIEIRA Recorrente:

Assinado de forma digital por JAILDES MARIA PEREIRA:18580
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Tribunal Regional do Trabalho 5 Regiao-TRT5, ou=Servidor, cn=JAILDES MARIA PEREIRA:18580
Dados: 2020.01.23 16:21:59 -03'00'

MAGISTRADA MONICA AGUIAR SAPUCAIA (PROAD Nº 5989/2019) **Recorrido:** EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.

4) RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0009081-46.2019.5.05.0000 (e-samp) Relator: Ex.mo Desembargador TADEU VIEIRA Recorrente: FRANCISCO MARCEYRON NEVES VIEIRA (PROAD Nº 4212/2019) **Recorrente:** TEREZA MARIA MENSITIERI MIRANDA (PROAD Nº 4212/2019) **Recorrido:** EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.

5) RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0009045-04.2019.5.05.0000 (e-samp) Relator: Ex.ma Desembargadora VANIA CHAVES Recorrente: CARLOS IVAN ALMEIDA CERQUEIRA (PROAD Nº 1292/2019) **Recorrido:** EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.

6) RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0009059-85.2019.5.05.0000 (e-samp) Relator: Ex.mo Desembargador VANIA CHAVES Recorrente: ADRIANA NEVES DIAS DOS SANTOS (PROAD Nº 4905/2019) **Recorrido:** EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.

7) RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0009064-10.2019.5.05.0000 (e-samp) Relator: Ex.mo Desembargador VANIA CHAVES Recorrente: JACKSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA (PROAD Nº 4527/2018) **Recorrido:** EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.

- **PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS – Pje**

PJe 1) AGRAVO REGIMENTAL ref. CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0001298-03.2019.5.05.0000 **Processo de referência nº 0000586-86.2013.5.05.0464** Relator: Ex.mo Desembargador ALCINO FELIZOLA Agravante: BRANDÃO FILHOS S/A COMERCIO, INDUSTRIA E LAVOURA Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB/BA 0015739) **Agravado:** JOSE ROBERTO ALVES CRUZ **Advogado:** Joaquim Moreira Filho (OAB/BA 0006581) Terceiro Interessado: JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

PJe 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ref. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0001389-30.2018.5.05.0000 Processo de referência nº 0040400-12.2005.5.05.0133 **Relator: Ex.mo Desembargador EDILTON MEIRELES Embargante**: RAFAEL LUIS GOMES SUAREZ SOLLA **Advogado:** Rafael Luis Gomes Suarez Solla (OAB/BA 0041157) **Embargada**: DESEMBARGADORA LUIZA LOMBA

PJe 3) EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0001508-54.2019.5.05.0000 Processo de referência nº 0000556-36.2019.5.05.0013 **Relator: Ex.mo Desembargador TADEU VIEIRA** Excipiente: CLÍNICA SANTA HELENA LTDA **Advogado:** Elizabete Galdino Vilela de Souza (OAB/BA 0026012) Excipiente: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA **Advogado:** Elizabete Galdino Vilela de Souza (OAB/BA 0026012) Excipiente: ELADIO GALDINO VILELA DE SOUZA **Advogado:** Elizabete Galdino Vilela de Souza (OAB/BA 0026012) Excipiente: VERA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA **Advogado:** Elizabete Galdino Vilela de Souza (OAB/BA 0026012) **Excepto**: MAGISTRADA ANGELICA DE MELLO FERREIRA

PJe 4) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001593-40.2019.5.05.0000 Processo de referência nº 0001026-09.2019.5.05.0000 **Relator: Ex.mo Desembargador TADEU VIEIRA Suscitante**: MAGISTRADA LUCYENNE AMÉLIA DE QUADROS VEIGA **Suscitado**: DESEMBARGADORA ANA PAOLA MACHADO DINIZ

Atos da Presidência

PROVIMENTO CONJUNTO TRT5 GP/CR Nº 001/2020
DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Consolida as normas relativas à Coordenadoria de Execução e Expropriação, atualiza procedimentos de acordo com a Lei nº.13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); com a Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), com o Provimento CGJT nº. 1, de 9 de fevereiro de 2018, bem como revoga o Provimento Conjunto GP-CR nº. 10, de 13 de julho de 2015.

A PRESIDENTE E O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a vigência das novas regras processuais surgidas com a Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO as alterações advindas com a Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista);

CONSIDERANDO o Provimento CGJT nº. 1, de 9 de fevereiro de 2018, que regulamentou a padronização do Procedimento de Reunião de Execuções no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que o objetivo precípuo da Justiça do Trabalho é garantir efetividade aos julgados, nos termos do art. 5°,LXXVIII, da Constituição Federal, e a realização integral da tutela jurisdicional como meio de alcançar os anseios da sociedade;

CONSIDERANDO a importância de dinamizar e intensificar ações voltadas aos procedimentos executórios, sempre objetivando a celeridade do processo trabalhista,

CONSIDERANDO os pareceres e propostas anexados no PROAD Nº 8563/2019

RESOLVE,

Art. 1º A Coordenadoria de Execução e Expropriação é constituída por:
I - Núcleo de Hastas Públicas;
II - Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais;
III - Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial;
IV – Núcleo de Reunião das Execuções;
V - Juízo de Conciliação de Execução;
VI - Núcleo de Cooperação Judiciária.
Parágrafo único - A Coordenadoria de Execução e Expropriação é composta por três Juízes, sendo o Coordenador-Geral, necessariamente, Juiz Titular de Vara do Trabalho, todos designados pelo Desembargador Presidente do TRT5, tratando o Regulamento Geral da Secretaria do TRT5 da lotação dos servidores. A escolha dos Magistrados designados para responder pela Coordenadoria de Execução e Expropriação deve observar os seguintes critérios:
I - Rotatividade periódica, preferencialmente a cada dois anos, assegurando a transição de magistrados entre rodízios e o maior nível de envolvimento dos juízes no âmbito da pesquisa patrimonial;
II - A antiguidade na carreira;
III - O conhecimento sobre uso das ferramentas eletrônicas, a interpretação dos dados e ações a serem tomadas antes, durante e após a pesquisa patrimonial.

Art. 2º A Coordenadoria de Execução e Expropriação tem sede em Salvador, com jurisdição nos processos de execução do TRT5, tendo como objetivo:
I - centralizar e uniformizar os procedimentos relacionados aos atos expropriatórios;
II - gerenciar o cumprimento, pelos oficiais de justiça, dos mandados judiciais, notificações e demais expedientes, objetivando uniformização de procedimentos, maior celeridade, organização e efetividade;

III - subsidiar as Varas do Trabalho com atuação direta ou indireta nas execuções contra os grandes devedores;
IV - promover a efetividade da execução no TRT5, atuando na unificação dos atos de constrição judicial contra um mesmo devedor ou grupo econômico;
V - dar suporte às pesquisas patrimoniais com utilização dos convênios judiciais, desenvolvendo-as diretamente, divulgando os resultados obtidos, permitindo a utilização dos dados pelas varas do trabalho nos processos de sua competência ou auxiliando as varas a realizar pesquisas nesse âmbito;
VI - atuar na solução do litígio pela via conciliatória nos processos de execução;
VII - atuar na Cooperação Judiciária entre órgãos do Poder Judiciário.
§ 1º Para os fins previstos neste Provimento, o TRT5 se estrutura em Polos, o da Capital e os Polos Regionais, estes situados no interior do Estado e abrangendo Varas do Trabalho limítrofes, assim definidas anualmente pelo Coordenador-Geral, por ocasião da publicação do calendário anual de hastas públicas unificadas e considerando-se a facilidade de operacionalização dos leilões.

TÍTULO I

Art. 3º Os Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação têm atuação conjunta ou separadamente em todas as unidades definidas no artigo 1º deste Provimento, com a atribuição de contribuir para solucionar as demandas executórias que lhes forem apresentadas e relativas aos processos da capital ou do interior, com competência delegada e definida neste Provimento para:
I - presidir os atos de expropriação, manter a ordem no decorrer da hasta pública, analisar, de imediato, os lanços ofertados e decidir no leilão sobre o lanço mínimo admitido para alienação de cada um dos bens levados à hasta;
II - assinar os editais das hastas públicas unificadas, elaborados e publicados sob a responsabilidade do Núcleo de Hastas Públicas;
III - apreciar e decidir, com exclusividade, tanto nos processos da capital quanto nos Polos Regionais, os incidentes processuais diretamente relacionados à expropriação de bens, desde a publicação do respectivo edital e até a entrega do bem ao arrematante, inclusive os cancelamentos de arrematação;
IV – determinar diretamente aos oficiais de justiça, inclusive aos lotados nas varas do trabalho do interior e que integram os Polos Regionais, o cumprimento de diligências urgentes e relativas aos processos que tramitam na Coordenadoria de Execução e Expropriação;
V - decidir sobre os pedidos de adjudicação e alienação particular, enquanto o processo estiver tramitando no Núcleo de Hastas Públicas para a realização da hasta pública ou em virtude da instauração do procedimento de Regime Especial de Execução Forçada, assinando os respectivos autos de adjudicação ou alienação;
VI – fiscalizar a atividade do leiloeiro e assinar, inclusive digitalmente, os autos de arrematação;
VII – decidir sobre homologação de acordo ou pedidos de remição da dívida, inclusive os protocolizados durante os dias de realização da hasta pública unificada, enquanto o processo estiver tramitando na Coordenadoria de Execução e Expropriação;
VIII – julgar as impugnações à arrematação ou à adjudicação e as ações anulatórias ajuizadas em decorrência dos atos de expropriação realizados no âmbito da Coordenadoria de Execução e Expropriação, bem como os embargos à penhora ou embargos de terceiro pertinentes aos bens constritos no âmbito da Central de Execução e Expropriação, em razão da atuação prevista nos incisos XX e XXI deste artigo;
IX - prestar informações em mandados de segurança e reclamações correcionais contra atos praticados na Coordenadoria de Execução e Expropriação;
X - determinar a vistoria e reavaliação de bem levado à hasta pública unificada, quando decorridos mais de 36 (trinta e seis) meses da última avaliação;
XI – determinar a remoção imediata dos bens penhorados, ou daqueles levados à hasta pública unificada na capital e nos Polos Regionais, desde que possível e conveniente à efetividade da execução;
XII – informar aos Juízes das Varas do Trabalho a impossibilidade de cumprimento de mandados de remoção por eles expedidos, especialmente quando verificar que a realização da diligência danificará o bem, será dispendiosa, prejudicará a remoção de outros bens com hasta já designada, ou em virtude da limitação do espaço físico no depósito judicial;
XIII – promover, mediante decisão fundamentada, a alienação antecipada de bens penhorados e removidos para o depósito judicial, considerando seu custo econômico e o risco de depreciação, deterioração ou perda, solicitando a remessa dos autos pela Vara de origem, precedida a hasta pública correspondente da designação de audiência de conciliação;
XIV - declarar abandonados os bens removidos para o depósito judicial, quando:
a) não forem retirados pelo interessado dentro de 30 (trinta) dias, contados da entrega do auto de arrematação ou recebimento de intimação para sua retirada;
b) resultando negativos os 3 (três) leilões designados, o exequente não requerer a adjudicação, pelo valor da avaliação, no prazo que lhe assinar o Juiz, não forem objeto de venda direta ou não forem retirados pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias após a intimação;
c) não forem retirados no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua disponibilização ao Juízo da falência.
XV – decidir a respeito da punição a ser aplicada às pessoas físicas e jurídicas que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas públicas anteriores, fixando penalidades, bem como o prazo de seu impedimento de participar de leilões futuros do TRT5;
XVI – determinar, nos processos com mandado de penhora negativo, a penhora de outros bens de titularidade dos devedores, quando dispuserem de informações obtidas de outros processos em trâmite no Núcleo de Hastas Públicas, no Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais, ou mediante pesquisa patrimonial realizada pelo Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial;
XVII – suspender a inclusão de processos em hasta pública, devolvendo-os à Vara de origem, quando versarem sobre penhora de veículo feita pelo sistema ***on line*** de restrição judicial de veículos - RENAJUD e o bem não seja localizado ou apreendido pela autoridade policial, e removido ao depósito judicial;
XVIII – designar audiências de tentativa de conciliação nos processos em fase de execução, de ofício ou por solicitação de uma ou mais partes, ocasião em que solicitará o encaminhamento dos autos físicos ou eletrônicos ao diretor de secretaria responsável, que atenderá no prazo de 5 (cinco) dias, salvo quando designada audiência para os mesmos fins pelo Juízo da Vara de origem, o que será no mesmo prazo informado;
XIX – determinar o prosseguimento dos atos expropriatórios relativos a custas processuais e aos honorários do leiloeiro quando, não obstante a transação das partes, não tenha havido sua prévia quitação pelo executado;
XX – promover a unificação da penhora sobre um mesmo bem ou patrimônio, nos processos contra um mesmo devedor ou grupo econômico; ou reunir as execuções com crédito definido contra um mesmo devedor ou grupo econômico, quando as informações por estas prestadas nos autos, existentes em outros processos, ou obtidas mediante pesquisa patrimonial realizada pelo Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial, indicarem serem esses os meios mais efetivos para a solução dos litígios;
XXI - determinar a substituição da penhora, declarar a responsabilidade sucessiva de terceiros, mediante a desconsideração da personalidade jurídica direta ou inversa do devedor, o reconhecimento da sucessão empresarial, da existência de grupo econômico, defraude à execução, dentre outras hipóteses de responsabilidade de terceiros, nos processos na fase de execução da capital e interior, quando dispuserem de informações relativas à existência de bens de titularidade dos devedores, dos sócios e demais responsáveis, obtidas de processos em trâmite no Núcleo de Hastas Públicas ou mediante pesquisa patrimonial com suporte do Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial;
XXII – atuar como gestores regionais de execução e dos convênios judiciais relacionados à pesquisa patrimonial, a quem deverão recorrer as secretarias das Varas do Trabalho e os Juízes para solicitação de inscrição e atualização de cadastros e senhas;
XXIII – realizar conciliação global quando instaurado o procedimento de Regime Especial de Execução Forçada;
XXIV – participar ativamente dos eventos e atividades nacionais relacionados à execução, inclusive os patrocinados pelo TST, CSJT e CNJ;
XXV – organizar ações voltadas à conscientização dos problemas relacionados à execução no TRT5 e discussão conjunta de soluções que possam resultar em maior efetividade;
XXVI - atribuir a executantes de mandados a coleta de dados e outras diligências de inteligência;
XXVII – atuar na Cooperação Judiciária, nos termos do Título V deste Provimento.

TÍTULO II – NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Art. 4º Compete ao Núcleo de Hastas Públicas:
I – elaborar, em setembro de cada ano, o calendário do ano seguinte para realização das hastas públicas unificadas em toda a Região, indicando as localidades abrangidas e submetendo-o à apreciação do Coordenador-Geral para publicação;
II – coordenar e supervisionar os serviços administrativos necessários à realização das hastas públicas unificadas, inclusive a elaboração e conferência dos editais e respectivas publicações no Diário Oficial Eletrônico do CSJT;
III - realizar, segundo calendário previamente publicado, todas as hastas públicas unificadas da capital e dos Polos Regionais;

IV – praticar os atos processuais definidos em lei ou neste Provimento e essenciais à realização da hasta pública unificada nos processos da capital desde o momento em que os autos são remetidos pelas respectivas Varas do Trabalho;
V – adotar as providências essenciais à realização das pautas de audiências de conciliação antecedentes aos leilões ou designadas pelos Juízes da Coordenadoria e Execução e relativas aos processos de execução da capital;
VI – prestar as informações às Varas dos Polos Regionais essenciais ao perfeito cumprimento do calendário de hasta pública unificada do TRT5;
VII – solicitar às Varas do Trabalho, por ***e-mail*** ou contato telefônico devidamente certificado nos autos pela Unidade Judiciária, processos de execução, sempre que houver determinação dos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação.

CAPÍTULO I – DA HASTA PÚBLICA UNIFICADA – REGRAS GERAIS

Art. 5º Avaliados os bens penhorados e não sendo efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, seguir-se-á hasta pública unificada, mediante inclusão dos processos em 3 (três) leilões consecutivos, por todas as Varas do Trabalho da capital e do interior, estas agrupadas em Polos Regionais.
§ 1º A hasta pública unificada será objeto de edital afixado na sede do Juízo e publicado, integralmente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis, no Diário Oficial Eletrônico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT – sob a responsabilidade da Coordenadoria de Execução e Expropriação.
§ 2º Os processos das Varas do Trabalho da Capital e dos Polos Regionais serão, salvo motivo relevante devidamente fundamentado nos autos, incluídos em pauta de audiência de tentativa de conciliação, designada, quando possível, na semana anterior à realização do primeiro leilão, devendo as partes e advogados ser intimados para comparecimento a esta audiência e advertidos de que a ausência injustificada poderá ser caracterizada como litigância de má fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos da legislação processual.
§ 3º Do edital constarão, obrigatoriamente, sem prejuízo do disposto na legislação processual, os seguintes elementos:
I – a identificação do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5, o número do processo, os nomes das partes e respectivos advogados;
II – a descrição pormenorizada dos bens penhorados, seu valor, data da avaliação e última atualização e, tratando-se de bem imóvel, a situação jurídica, divisas, número da matrícula e registros;
III – o dia, hora e local de realização da hasta pública;
IV – a informação sobre terem sido removidos para o depósito judicial, quando for o caso, em se tratando de bens móveis ou semoventes;
V – a indicação da existência de ônus reais ou ações que recaiam sobre os bens, e, se houve determinação judicial de alienação antecipada;
VI – sumário do último balanço social quando a penhora incidir sobre quotas ou ações de sociedade simples ou empresária (art. 861, I, do CPC);
VII – a informação quanto à incidência de comissões para o leiloeiro, nos termos definidos neste Provimento;
VIII – a indicação do lanço mínimo, com observação da possibilidade de sua alteração pelo Juiz que presidir o leilão, o que será noticiado durante o pregão;
IX – a informação que os veículos e imóveis poderão ser expropriados em quaisquer dos Polos Regionais da capital e do interior, a critério dos Juízes da Coordenadoria de Execução;
X – a informação de que o arrematante arcará com as despesas para averbação das benfeitorias não registradas e todas as demais especificadas no edital de leilão;
XI - a informação do prazo durante o qual o auto de arrematação ou carta de arrematação estará disponível para entrega ao arrematante no Núcleo de Hastas Públicas, após o que o processo será devolvido para a vara do trabalho;
§ 4º Os bens serão reavaliados quando a última avaliação tiver ocorrido há mais de 36 (trinta e seis) meses da determinação da venda judicial, ressalvadas situações excepcionais que justifiquem reavaliação em período inferior, a critério do Juiz competente.
§ 5º Verificando, o Juízo da Vara ou os Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação, a existência de bens com melhor liquidez e ocultados pelo devedor, poderá, imediatamente, ainda que não cumprido o calendário dos 3 (três) leilões, sustar os leilões subsequentes e determinar a substituição da penhora, designando novo leilão.
§ 6º Incidindo a penhora sobre bem gravado com alienação fiduciária, deve a Vara do Trabalho buscar, junto ao credor fiduciário, a informação relativa ao saldo devedor do Executado, ponderando, diante da resposta, sobre a conveniência da inclusão do bem em pauta de hastas públicas. Deliberando pela realização da hasta, incumbe à Vara a responsabilidade pelo levantamento de eventuais restrições judiciais impostas, assim como pela transferência de propriedade e entrega do bem.
§ 7º Em razão da grande dificuldade de se promover a baixa de restrições impostas por órgão de outros Tribunais Regionais do Trabalho, ou de outros ramos do Poder Judiciário, devem as Varas evitar levar à hasta pública veículos que já apresentem tais gravames, ou optar pela realização da hasta, porém assumindo a responsabilidade pela baixa dos gravames.

Art. 6º As partes serão intimadas da hasta pública unificada sempre por intermédio de seus advogados e, somente não havendo advogado constituído nos autos, por via postal, por edital, carta precatória, ou outro meio, inclusive eletrônico, legalmente previsto, desde que atinja sua finalidade.

Art. 7º Sendo a hasta pública de bem imóvel ou de direito real sobre imóvel, deverão ser intimados com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização do leilão, além do cônjuge do executado (salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens), caso não tenha sido cientificado da penhora, o credor com garantia real, o credor fiduciário, assim como o coproprietário de imóvel indivisível, o senhorio direto, o superficiário, o enfiteuta, o concessionário, o usufrutuário, o usuário, o promitente vendedor e o promitente comprador que não sejam partes na execução, o arrendatário e o locatário.
Parágrafo único. Havendo penhora trabalhista com direito preferencial sobre o mesmo bem, será comunicada ao Juízo do processo respectivo a data do leilão, para que dê ciência ao credor trabalhista.

Art. 8º Não serão levadas à hasta pública quotas ou ações de sócios em sociedades simples ou empresárias, sem que, por ocasião da penhora, tenha sido intimada a sociedade para dar ciência aos sócios, preservando-se, assim, seu direito de preferência para aquisição das quotas ou ações e os últimos balanços sejam trazidos aos autos, devendo constar no edital de leilão o sumário dessas informações.

Art. 9º Incidindo a penhora sobre fração ideal de bem indivisível, todo o bem deve ser levado à hasta pública, facultando-se a redução do lance inicial apenas sem relação à proporção pertencente ao executado.

§ 1º Tratando-se a penhora de bem indivisível, seja móvel ou imóvel, o equivalente à quota-parte do coproprietário, ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre o produto da alienação do bem.
§ 2º Nos casos em que a penhora tenha incidido diretamente sobre a fração ideal do bem indivisível, antes da designação da hasta pública o Juízo da execução ou o Núcleo de Hastas Públicas, deverá determinar o ajuste da penhora ao disposto no § 1º deste artigo, dando ciência às partes, ao coproprietário e ao cônjuge.
§ 3º O coproprietário e o cônjuge não executado terão preferência para arrematar em igualdade de condições com o maior lanço oferecido.
§ 4º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Art. 10. As Varas do Trabalho da capital e do interior deverão, antes de determinar a inclusão de bens imóveis na hasta pública, realizar o saneamento das irregularidades atinentes à penhora**,** procedendo às seguintes análises e providências:
I - Se o auto ou termo de penhora traz indicação do dia, mês, ano e lugar do cumprimento, os nomes do credor e do devedor;
II - Se o auto ou termo de penhora contém identificação da titularidade do imóvel, dos ônus reais, penhoras averbadas, do senhorio direto, cônjuge(s), credor com garantia real, coproprietário, locatário, arrendatário, usufrutuário, usuário, superficiário, o enfiteuta, o concessionário, promitente comprador ou vendedor, com base em matrícula expedida nos últimos 12 (doze) meses;
III - Se o executado foi cientificado da penhora no momento da sua realização ou se, não localizado por ocasião da penhora, foi regularmente cientificado por advogado constituído nos autos;
IV - Se os terceiros interessados identificados no inciso II deste artigo tiveram ciência da penhora;
V - Quando o bem imóvel for tombado, se houve notificação da União, Estados e Municípios;
VI- Se houve nomeação de fiel depositário para o bem, observando-se quanto a concessão desse *munus*:
a) ao depositário judicial, no caso dos móveis, dos semoventes, dos imóveis urbanos e dos direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos.
b) ao exequente, caso não haja depositário judicial, quando se tratar de móveis, semoventes, imóveis urbanos e direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos;
c) ao executado, mediante caução idônea, no caso dos imóveis rurais, dos direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, das máquinas, dos utensílios e dos instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola.
VI – Se houve averbação de penhora incidente sobre bem imóvel, conferindo o número da matrícula e da inscrição imobiliária constantes

no registro de averbação, que deve coincidir com o indicado no auto ou termo de penhora;
VII - Quando a penhora for realizada por termo nos autos em face de dados constantes em certidão atualizada do registro de imóveis, observar que o termo deverá ser complementado por auto de vistoria e avaliação do bem, expedindo-se mandado para que o oficial de justiça proceda à constatação do imóvel ***in loco***, atentando para as características e benfeitorias não averbadas que possam interferir na aferição do valor de mercado do bem;
VIII - Quando o imóvel estiver situado em condomínio edilício, notificar o condomínio, na pessoa do síndico ou administrador, por carta registrada, para que informe acerca da existência de eventuais dívidas de natureza condominial referentes à unidade penhorada, apresentando planilha com o débito atualizado e balancetes ratificados em assembleia geral de condôminos, no prazo de 10 (dez) dias, especificando que a ausência de resposta ensejará desconsideração da dívida, com a transferência do bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus ao eventual arrematante, imputando-se ao síndico a responsabilidade por prejuízos que venham a ser causados por sua inércia;
IX - Certificar o decurso do prazo para oposição de embargos à execução ou à penhora, bem como o trânsito e julgado de eventuais embargos de terceiro;
X - Atualizar o cadastro do bem, registrando as informações apresentadas pelo condomínio ou o decurso do prazo sem manifestação, assim como a existência de construção não averbada, sua descrição e avaliação, cuja obrigatoriedade de averbação é do adquirente.

Art. 11 Reputam-se válidas das notificações e intimações dirigidas ao endereço informado nos autos, cumprindo às partes atualizar os seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Art. 12 As regras gerais dispostas neste capítulo deverão ser observadas, no que couber, pelas Varas do Trabalho da capital e do interior e pelo Núcleo de Hastas Públicas.

CAPÍTULO II – DA HASTA PÚBLICA UNIFICADA NA CAPITAL

Art. 13 Compete ao Núcleo de Hastas Públicas, além do quanto disposto no Regulamento Geral de Secretaria do TRT5:
I - A inclusão dos processos das Varas da Capital em 3 (três) leilões consecutivos e a designação das audiências de tentativa de conciliação antes do primeiro leilão, realizando as notificações e intimações necessárias definidas no capítulo antecedente e conferindo a regularidade formal dos atos atinentes à penhora;
II – verificar, através dos sistemas de acompanhamento processual, se os bens móveis, imóveis ou semoventes levados à hasta pública não foram objeto de anterior alienação judicial válida;
III - entregar aos arrematantes, em caso de hasta pública positiva e no próprio dia de sua realização, auto de leilão positivo, salvo quando resultante de lanço eletrônico;
IV – enviar para as Varas do Trabalho do interior, por via eletrônica, o auto de leilão positivo, até 05 (cinco) dias após a realização da hasta.
V- certificar o decurso de prazo para a apresentação de impugnação a arrematação (art. 903, § 2º, do CPC);
VI - entregar ao arrematante o auto de arrematação, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias úteis, após comprovação do pagamento do valor integral do lanço;
VII - juntar aos processos cópia da ata de audiência sem conciliação, bem como do auto de hasta pública negativo, quando da não ocorrência da arrematação ou adjudicação;
VIII - proceder à expedição da carta de arrematação, na alienação de bens imóveis, e ordem de transferência para o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, na alienação de veículos;
IX – incluir, automaticamente, os bens penhorados no leilão unificado subsequente, em caso de hasta pública unificada negativa, observando a exceção definida no § 5º do artigo 5º;
X - devolver os processos às Varas de origem quando frustrada a tentativa de conciliação e após a realização de 3 (três) hastas públicas com resultado negativo, acompanhados da respectiva certidão;
XI - aguardar o comparecimento do arrematante para recebimento do Auto de Arrematação pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis a fluir do transcurso do prazo do inciso V deste artigo, cujo decurso deverá ser certificado nos autos, devolvendo o processo para a Vara de origem, devendo o disposto neste inciso constar no Auto de Leilão Positivo;
XII – certificar, antes da publicação do edital de hasta pública e após consulta por e-mail ou telefone à Chefia do Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais, se houve cumprimento do mandado de remoção do bem penhorado para o depósito judicial, devendo constar essa informação no edital.
§ 1º Nos processos com 3 (três) tentativas de alienação sem êxito, o credor deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis se deseja adjudicar o bem e, não havendo interesse do credor, se procederá à baixa da penhora no depósito judicial, notificando o devedor para recebimento dos bens, devolvendo-se os autos à Vara do Trabalho de origem, para que adote as providências que entenda adequadas ao prosseguimento da execução.
§ 2º Os Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação poderão sustar a devolução dos autos à Vara de origem para determinar a substituição da penhora, nos processos a que se refere o parágrafo antecedente, quando dispuserem de informações relativas à existência de outros bens de titularidade dos devedores, obtidas de outros processos em trâmite no Núcleo de Hastas Públicas ou mediante a utilização de convênios disponíveis no Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial, bem como para apreciar pedido de desconsideração da personalidade jurídica do devedor, de sucessão empresarial ou de existência de grupo econômico, ou, ainda, de outras hipóteses de responsabilidade de terceiros.
§ 3º Quando, em razão da inércia do arrematante em transferir a titularidade do bem no cartório ou órgão competente por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sobrevier nova penhora sobre o bem, deverá ele promover os embargos de terceiro no Juízo próprio para desconstituição da penhora, não cabendo à Coordenadoria de Execução expedição de ofícios solicitando liberação da nova penhora a outros órgãos judiciais.

Art. 14. Compete às Varas do Trabalho da capital:
I – verificar e complementar o cadastro já efetuado pelos oficiais de justiça, dos bens que serão levados à alienação, bem como registrar, no Sistema de Acompanhamento de Processos – SAMP do TRT5, ou no Processo Judicial Eletrônico, os dados necessários à realização da hasta pública unificada, inclusive os contidos no artigo 10 deste Provimento;
II - encaminhar os processos, inclusive do Processo Judicial Eletrônico, ao Núcleo de Hastas Públicas, com o lançamento da tramitação correspondente, após certificar:
a) o decurso de prazo para oposição de embargos à execução e impugnação aos cálculos;
b) o trânsito em julgado das decisões proferidas em embargos à execução;
c) a baixa dos autos, na hipótese de trânsito em julgado de processo em fase de agravo de petição;
d) o não recebimento de agravo de petição com efeito suspensivo;
e) se há determinação de alienação antecipada de bens;
f) cumprimento dos atos de saneamento previsto no artigo 10 deste Provimento, quando a penhora incidir sobre bem imóvel.
III - apreciar e julgar os incidentes processuais que tenham como objeto matéria que não seja diretamente relacionada à hasta pública unificada, inclusive os embargos de terceiros;
IV – julgar os embargos à execução, ainda quando os bens tenham sido penhorados na forma dos incisos XX e XXI do artigo 3º deste Provimento, salvo quando versarem, exclusivamente, sobre a validade da penhora determinada pelos Juízes da Coordenadoria de Execuções e Expropriação.

CAPÍTULO III – DA HASTA PÚBLICA UNIFICADA NOS PROCESSOS DO INTERIOR

Art. 15. Compete às Varas do Trabalho do interior:
I - incluir os processos no edital de hasta pública unificada e conferir os bens cadastrados no sistema de acompanhamento de processos ou no Processo Judicial Eletrônico – Pje-JT, observando o calendário divulgado pela Coordenadoria de Execução e Expropriação;
II - incluir os processos em 3 (três) leilões consecutivos, precedido o primeiro leilão, salvo motivo relevante, de audiência de tentativa de conciliação, a ser presidida pelos Juízes lotados nas respectivas Varas do Trabalho, preferencialmente até a semana anterior à sua realização, ressalvadas as hastas públicas provenientes de cartas precatórias executórias;
III – notificar as partes da audiência de tentativa de conciliação, por via postal e, também, por intermédio de seus advogados, observando o disposto no §2º do artigo 5º e no artigo 11 deste Provimento;
IV - cadastrar os bens que serão levados à alienação, bem como registrar, no Sistema de Acompanhamento de Processo - SAMP, ou no Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT, os dados necessários à realização da hasta pública unificada;
V - nos processos a que se refere o artigo 3º, VIII, submeter à apreciação do Juiz da Vara os pedidos liminares de natureza cautelar e de urgência, antes da remessa dos autos à Coordenadoria de Execução e Expropriação;
VI – cumprir os atos de saneamento previstos no artigo 10 quando a penhora incidir sobre bem imóvel.
VII – inserir nos autos do processo o auto de arrematação encaminhado, por via eletrônica, pela Secretaria do DHP, dando ciência às partes do resultado da hasta pública.

CAPÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO DA HASTA PÚBLICA UNIFICADA

Art. 16 As hastas públicas serão sempre realizadas na modalidade eletrônica (***on line***) e, quando possível e conveniente, concomitantemente na modalidade presencial, concorrendo os lances ofertados, em iguais condições, observada a ordem de precedência.
§ 1º Na modalidade eletrônica, os lances serão processados por sistema eletrônico que promova a comunicação, pela ***internet***, entre o licitante e a unidade judiciária, com ou sem a presença física de leiloeiro oficial.
§ 2º Para participar da hasta pública na modalidade de leilão eletrônico, o interessado, pessoa física ou jurídica, deverá se cadastrar no endereço eletrônico constante do edital e cumprir, integralmente, as instruções contidas no ANEXO I deste Provimento.
§ 3º O leilão eletrônico (***on line***) estará aberto para lances, por meio do portal designado para esse fim, desde a publicação do edital até o efetivo encerramento da hasta em relação a cada lote.
§ 4º Os lotes alienados em relação aos quais não houve depósito do valor integral do lanço, retornarão imediatamente ao leilão por simples despacho dos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação, com ciência aos advogados das partes.
§ 5º Os lotes de bens imóveis, veículos ou bens móveis suscetíveis de melhor alienação em outra localidade, a critério dos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação, poderão ser incluídos no leilão presencial de qualquer dos Polos Regionais, na capital ou no interior, desde que publicado novo edital com antecedência de 5 (cinco) dias e cientificados os advogados das partes.
§ 6º O bem objeto de penhora em vários processos sujeitar-se-á a uma única venda judicial em hasta pública, observada a precedência legal, devendo as Varas do Trabalho e o Núcleo de Hastas Públicas garantir o privilégio gerado pela anterioridade da penhora, assim definida pela data da averbação da penhora e, não havendo averbação, pela data de lavratura do auto ou termo de penhora.
§ 7º O TRT5 e o leiloeiro oficial não serão responsáveis por eventuais prejuízos decorrentes de problemas técnicos, operacionais ou falhas de conexão que venham a ocorrer durante o processo de licitação por meio eletrônico.

Art. 17. Os bens serão anunciados, um a um, indicando-se os valores da avaliação, as condições e o estado em que se encontram, exibindo-se a fotografia retirada quando da penhora, conforme descrição constante do lote anunciado no respectivo edital.
§ 1º O lanço mínimo deverá ser fixado pelo Juiz e constar do edital, e, quando este não fixá-lo, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, podendo o Juiz que presidir a hasta pública reduzi-lo ou aumentá-lo, no momento da realização do ato, devendo o conteúdo desse dispositivo constar no edital.
§ 2º A critério do Juiz que presidir a hasta pública, os lotes poderão ser desmembrados, quando retirados da hasta, por qualquer motivo, em um ou mais bens que os compõem, ou quando vislumbrado que essa medida possibilitará maior concorrência, obtenção do valor de mercado ou a própria alienação.
§ 3º Os lançadores deverão efetuar seu cadastro, antecipadamente, em sítio indicado no edital de hasta pública unificada ou, para o leilão presencial, pessoalmente, no local e dia designados para a hasta pública unificada, caso em que deverão comparecer com 1 (uma) hora de antecedência, apresentando documento de identificação e comprovante de endereço. O cadastro será válido para as hastas públicas subsequentes, cabendo aos lançadores, tão somente, a atualização de dados, se for o caso.
§ 4º Os lançadores poderão ser representados por procuradores munidos de poderes específicos outorgados em instrumento de mandato e, no caso de pessoa jurídica, também mediante entrega de cópia do contrato social e eventuais alterações, documentos
que serão juntados aos autos.
§ 5º Estão impedidas de participar da hasta pública as pessoas físicas e jurídicas que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores, inclusive o não pagamento integral do valor do lanço; aquelas que criaram embaraços como arrematantes, em processo de quaisquer das Varas do Trabalho do TRT5; magistrados, servidores e prestadores de serviços do TRT5, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou dependentes; as que não efetuaram o cadastro referido no § 3º deste artigo, além daquelas definidas na lei.
§ 6º O credor poderá adjudicar os bens constritos perante o Juízo de origem antes da realização da hasta pública, pelo valor de avaliação; após a abertura do leilão, poderá participar na condição de arrematante, tendo direito de preferência pelas mesmas condições do maior lanço (salvo quanto ao cônjuge, ao companheiro, ao descendente ou ao ascendente do executado, nessa ordem, que têm preferência sobre o credor), respondendo, porém, pelo pagamento da comissão do leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor do lanço.
§ 7º Os bens que não forem objeto de arrematação poderão, a critério do Juiz da Coordenadoria de Execução e Expropriação presente ao ato, ser novamente apregoados na mesma data, ao final da hasta, desde que esta não tenha sido formalmente encerrada.
§ 8º Ficam sub-rogados no preço da aquisição em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou às contribuições de melhoria, conforme parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário
Nacional.
§ 9º O adquirente é responsável pelos tributos cujo fato gerador seja a transmissão do domínio, bem como pelas despesas com averbação de benfeitorias, com desmembramento do bem, taxas condominiais e demais despesas identificadas no edital, alvarás, certidões, escrituras, registros e outras despesas pertinentes, resguardando-se a possibilidade de ação regressiva a ser aforada contra o devedor principal perante o órgão competente;
§ 10. Não serão de responsabilidade do adquirente, arrematante ou adjudicante, quaisquer ônus relativos aos direitos reais de garantia sobre bem imóvel, desde que tenha havido regular intimação dos credores com garantia real.
§ 11. O arrematante de veículo e bens imóveis deverá providenciar no prazo de 30 (trinta) dias a transferência de titularidade do bem, não cabendo ao Juízo da Coordenadoria de Execução e Expropriação a desconstituição de penhora posterior efetivada em razão da sua inércia.
§ 12. Constando do edital que os bens estão removidos e, portanto, disponíveis para a visitação pelos potenciais interessados, a fim de que possam examiná-los e vistoriá-los no depósito judicial, considerando que são objeto de alienação no exato estado de conservação em que efetivamente se encontrem, não será desfeita a arrematação ou adjudicação por arguição de vícios ou defeitos, ainda que as reais condições somente sejam verificadas tardiamente por quem de direito.

Art. 18 A alienação particular de bens penhorados poderá ser requerida pelas partes, bem como determinado pelo próprio Juiz da Execução, tanto na Vara como na Coordenadoria de Execução e Expropriação, se o Exequente não tiver manifestado interesse na adjudicação dos bens.
§ 1º A alienação pode ser feita diretamente pela parte interessada, se a proposta for igual ou superior ao valor da avaliação, sendo submetida ao Juiz então responsável pela Execução.
§ 2º Na hipótese de as partes não apresentarem interessados na aquisição do imóvel, a alienação particular será feita pelo leiloeiro, observando os critérios fixados pelo Juiz em relação ao prazo, à forma de publicidade, ao preço mínimo, às condições de pagamento e às garantias.
§ 3º Se a alienação particular for promovida pelo Leiloeiro, o adquirente do bem pagará a este a comissão sobre o valor de arrematação, a ser fixada pelo magistrado (art. 884, parágrafo único do CPC), no mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932), além do ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei.
§4º Se a alienação particular for promovida sem a participação do Leiloeiro, mas após a publicação do edital de leilão, o adquirente pagará ao leiloeiro público as despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei.
§ 5º O ato de homologação da alienação particular deverá ser precedido da intimação da Fazenda Pública Municipal para informar o valor dos tributos em atraso, no prazo de 10 (dez) dias e de publicação de edital para ciência a terceiros interessados no Diário Oficial Eletrônico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quanto ao bem objeto de alienação particular e o valor da venda, podendo tais interessados oferecer proposta que supere a até então apresentada pelo proponente trazido pela parte interessada.
§ 6º A alienação particular será formalizada por termo nos autos, constando o nome das partes presentes, o nome do executado, do adquirente, valor da alienação, forma de pagamento e cláusula estabelecendo que o bem garante o pagamento integral do preço, o que deverá ser averbado no registro de imóvel, quando for o caso.

Art. 19. O arrematante deverá, obrigatoriamente, portar dinheiro em espécie ou cheque, quando do início da hasta pública unificada presencial e antes de ofertar qualquer lanço, não lhe sendo possível se ausentar do local da hasta pública unificada, após a oferta do lanço, para a retirada de numerário, talão de cheque ou realização de transação financeira, sob pena de sua conduta ser reputada como tentativa de fraude à arrematação judicial, tipificada no artigo 357 do Código Penal, cabendo, nesta hipótese, ao Juiz que estiver presidindo o ato, adotar as medidas de segurança que entenda cabíveis.
§ 1º O cheque utilizado poderá ser de titularidade de terceiros.
§ 2º No caso de arrematação de vários lotes pelo mesmo arrematante e pretendendo este realizar o pagamento através de cheque, deverá utilizar uma folha para cada lote arrematado.

Art. 20. As hastas públicas unificadas serão encerradas às 17 (dezessete) horas, ou a critério do Juízo da Coordenadoria de Execução e Expropriação, enquanto durar a última disputa iniciada antes desse horário.

Art. 21. É possível o parcelamento do lance, devendo, para tanto, o interessado manifestar a sua pretensão por escrito, até o início do leilão do lote específico, com proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação, no primeiro leilão, ou, nas demais hastas designadas, observando o lance mínimo fixado no edital.
§ 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.
§ 2º Havendo disputa no curso do leilão, poderão ser oferecidas novas propostas de parcelamento, desde que tal intenção seja expressamente manifestada pelo licitante no ato, sob pena de se presumir que o pagamento será efetivado em parcela única, sendo que prevalecerá, em caso de concorrência de lances de igual valor, aquele ofertado em menor número de parcelas.
§ 3º Quando houver o parcelamento do lance, a carta de arrematação será expedida após o seu pagamento integral, salvo se ao arrematante interessar a expedição imediata de carta de arrematação, situação em que arcará com os custos de averbação premonitória junto ao cartório de registro de imóveis de que o bem garantirá as remanescentes parcelas do lanço, custeando, também, a baixa do ônus real após a regular quitação das parcelas, obtendo, para tanto, mandado de liberação.
§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. O inadimplemento do arrematante autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido.

Art. 22. Ressalvada a situação que autoriza o pagamento parcelado, prevista no artigo antecedente, o arrematante pagará, no ato da arrematação, a título de sinal e como garantia, no mínimo 30 % (trinta por cento) do valor total do lanço, na hipótese dos bens imóveis e 20% (vinte por cento) do valor do lanço nas demais hipóteses (móveis e semoventes), além da comissão do leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor do lanço, com acréscimo de 1% (um por cento) se tiver havido remoção do bem para o depósito.
§ 1º O sinal será depositado, por guia, na conta do Juízo da Execução e Expropriação, e a comissão devida ao leiloeiro lhe será paga diretamente, mediante recibo emitido em 3 (três) vias, das quais uma será anexada aos autos do processo de execução.
§ 2º O valor restante do lance deverá ser pago, mediante guia emitida por ocasião da hasta, até 24 (vinte e quatro) horas após sua realização, diretamente na agência bancária autorizada.
§ 3º Aquele que desistir da arrematação, não efetuar o depósito do saldo remanescente, sustar os cheques ou emitir cheques sem fundos perderá o sinal dado em garantia da execução e a comissão paga ao leiloeiro, sendo automaticamente excluído do cadastro de arrematantes pelo prazo de 3 (três) anos, além de poder ser responsabilizado penalmente, conforme o disciplinado no artigo 358 do Código Penal.
§ 4º Perderá o leiloeiro o acréscimo da comissão em 1% (um por cento) quando houver remoção do bem se até a data do leilão não confirmar a efetivação da remoção, expedindo a guia para recolhimento dessa comissão no dia do leilão.
§ 5º A transação entre as partes, após a publicação do edital de hasta pública, sobrestará o correspondente leilão, salvo se não houver comprovação do pagamento das custas processuais e da comissão do leiloeiro, devida desde a referida publicação do edital.

Art. 23. Sendo arrematante o credor e caso o valor do lance seja superior ao do crédito, a ele caberá depositar a diferença, em 3 (três) dias contados da realização da hasta, sob pena de se tornar sem efeito a arrematação.
§ 1º Ao credor, na condição de arrematante, como pressuposto para o recebimento do auto de arrematação, caberá pagar a comissão do leiloeiro, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o lanço, acrescido de 1% (um por cento) se houve remoção e armazenamento do bem no depósito judicial, somente se o valor da arrematação for inferior ao seu crédito.
§ 2º Se o valor da arrematação for superior ao crédito do credor arrematante, a comissão do leiloeiro fixada nos termos do parágrafo anterior será subtraída do saldo favorável ao executado.
§ 3º Na hipótese do parágrafo 1º deste artigo o credor arrematante somente terá a posse do bem após o pagamento da comissão do leiloeiro, inclusive o percentual devido pela remoção do bem no depósito judicial, cabendo o controle ao leiloeiro, que informará ao Juízo da Coordenadoria de Execução quando houver recusa de pagamento e antes da entrega do bem.

Art. 24. Os autos de hasta pública unificada negativa serão emitidos ao final e subscritos apenas pelo leiloeiro oficial que realizou o ato; os autos de hasta pública positiva, emitidos no ato, serão assinados pelo leiloeiro ou servidor do TRT5 e pelo arrematante, cabendo a este uma via; já os autos de arrematação e adjudicação serão assinados pelo Juiz que presidir o evento, após o arrematante e o leiloeiro e entregues ao arrematante, depois de decorrido o prazo para a impugnação à arrematação.
Parágrafo único. Deverá constar no auto de leilão positivo a advertência ao arrematante de que o auto de arrematação somente estará disponível no Núcleo de Hastas Públicas após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias úteis e durante o interstício de 15 (quinze) dias úteis, após o que os autos serão devolvidos à Vara do Trabalho de origem, a quem competirá fazer a entrega do referido auto.

Art. 25. Resultando negativos os 3 (três) leilões designados na capital ou nos Polos Regionais em face dos imóveis e dos bens penhorados e removidos ao depósito judicial, na ausência de dissentimento expresso e justificado das partes, não manifestando o exequente o interesse em adjudicar o bem, far-se-á a alienação ou venda direta do bem, intermediada pelo leiloeiro oficial, por um período inicial de 90 (noventa dias), renovável por igual prazo, a critério do Juízo da Coordenadoria de Execução e Expropriação, observando-se o seguinte regramento:
I - Todos os bens submetidos à venda direta, nas modalidades presencial ou virtual, se encontrarão descritos, com suas respectivas especificidades devidamente detalhadas pelos oficiais de justiça por ocasião da lavratura dos autos de penhora e avaliação nos autos dos processos judiciais respectivos; será disponibilizada, quando possível, a visualização fotográfica de tais bens nos sítios dos leiloeiros, para propiciar uma ideia mais precisa dos bens a ser adquiridos, notadamente em face da possibilidade de aquisição destes através da internet, inclusive;
II – Será possível a visitação dos bens em oferta pelos potenciais interessados, no depósito judicial, no horário compreendido entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira, a fim de que possam examiná-los e vistoriá-los no endereço indicado, uma vez que serão objeto de alienação no exato estado de conservação em que efetivamente se encontrem, não sendo admitidas reclamações ou desistências ocorridas em período posterior ao depósito efetuado pelo(s) interessado(s) em conta judicial, sob a alegação de falta de oportunidade no tocante à visita a quaisquer dos bens submetidos à venda direta ou no que diz respeito às suas reais condições ainda que tardiamente verificadas por quem de direito;
III - Qualquer dificuldade, para a visitação dos bens, que seja identificada por eventuais pretendentes à sua aquisição, em data que preceda ao depósito do pagamento devido, deverá ser imediatamente comunicada à Chefia do Núcleo de Mandados Oficiais, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, inclusive quanto ao acompanhamento do interessado na aquisição do bem por oficial de justiça, observadas as hipóteses de necessidade, conveniência e oportunidade, a critério do Juízo da Coordenadoria de Execução e Expropriação;
IV – O bem somente poderá ser adquirido por preço mínimo correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, acrescido dos honorários do leiloeiro no percentual de 6% (seis por cento), a ser depositado de modo integral pelo interessado, em única e exclusiva parcela, mediante preenchimento de guia de depósito em conta judicial ou impressão de boleto, quando a operação se realizar pela internet, sendo distintas as guias relativas ao preço do bem e aos honorários do leiloeiro;
V - Após a impressão do boleto, pela internet, ou preenchimento de guia de depósito judicial, o bem ficará indisponível para compra, pelo prazo de até 5 (cinco) dias, oportunidade em que será procedida a verificação de confirmação do depósito junto à Caixa Econômica Federal, para as devidas anotações e procedimentos formais necessários à concretização alusiva à aquisição do bem;
VI - Os bens adquiridos através de venda direta serão entregues com a expedição de Carta de Alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente, formalizando-se a alienação por termo nos autos, assinado pelos Juízes da Coordenadoria de Execução, pelo leiloeiro e pelo adquirente;
VII - A retirada dos bens deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias da data do depósito judicial, correndo por conta do adquirente todas as despesas com desmontagem, remoção, transporte, pessoal de carga e demais encargos dela decorrentes, sendo de sua inteira responsabilidade a adoção dos procedimentos necessários à sua concretização;
VIII - Somente será permitida a retirada dos bens por terceiros que venham a ser indicados pelo adquirente, se for a este apresentado procuração com poderes especiais e com firma reconhecida, hipótese em que será

considerada como se realizada fosse pelo próprio adquirente, que não poderá alegar qualquer vício sobre os bens, alteração ou qualquer outra condição;
IX - Após o prazo de remoção estabelecido no inciso VII deste artigo, será cobrada a importância correspondente à multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor da aquisição através de venda direta, como taxa de armazenamento, até alcançar 100% (cem por cento) do valor depositado, ocasião em que o bem depositado, nos termos do artigo 1.263 do Código Civil Brasileiro será caracterizado como abandonado, ensejando que o seu possuidor, o leiloeiro, possa dar a destinação que melhor lhe aprouver;
X - No caso de bens imóveis, as dívidas pendentes de IPTU e taxas municipais não serão transferidas para o adquirente, que arcará apenas com eventuais despesas de condomínio e outras obrigações civis referentes à coisa, tais como: foros, laudêmios, ITBI e despesas cartorárias; no caso de automóveis, o adquirente não arcará com os débitos de IPVA eventualmente existentes, nem com as multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior; quanto aos demais bens, as dívidas e ônus não serão transferidos ao adquirente;
XI – Os Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação poderão renovar o prazo de 90 (noventa) dias de venda direta e reduzir o valor mínimo de venda direta, quando as condições de mercado ou de conservação do bem assim justificarem;
XII - As alienações realizadas são irrevogáveis e irretratáveis, não podendo o adquirente recusar o bem recebido através de venda direta, alegar desconhecimento das regras definidas nesse Provimento ou pleitear redução no preço, ou mesmo alegar desconhecimento das condições e características dos bens, sob qualquer pretexto, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.
XIII - Poderão participar da alienação por venda direta todas as pessoas físicas capazes e as pessoas jurídicas regularmente constituídas, identificadas através de documento de Identidade e do CPF, enquanto que as pessoas jurídicas serão representadas por quem os estatutos indicarem, devendo servir como elemento de prova o comprovante de CNPJ e cópia do referido ato estatutário atualizado, quando necessário.
XIV - Não poderão participar da alienação por venda direta todos os legalmente impedidos de participar de hasta pública, inclusive os assim definidos neste Provimento. XV – A alienação ou venda direta será precedida de edital, com prazo mínimo de 5 (cinco) dias, e intimação dos advogados e somente ocorrerá após ultimado o terceiro leilão do bem, sem licitante e quando ao exequente não interessar a adjudicação pelo preço mínimo de avaliação, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias supervenientes ao último leilão.

CAPÍTULO V - DO LEILOEIRO

Art. 26. Os leiloeiros interessados em promover a hasta pública unificada deverão providenciar seu credenciamento, por intermédio de requerimento dirigido à Presidência do TRT5, em PROAD já instaurado para este fim específico.
Parágrafo único. O leiloeiro rural, da mesma forma, deverá requerer seu credenciamento e observar os requisitos do art. 27, salientando que, conforme previsto no art. 4º da Lei 4.021, de 20 de dezembro de 1961, excetuam-se das suas competências a venda dos bens imóveis nas arrematações por execução de sentença ou hipotecárias, dos bens pertencentes a menores sob tutela e a interditos e dos que estejam gravados por disposições testamentárias.

Art. 27. São requisitos para o credenciamento do leiloeiro:
I - exercício efetivo da atividade de leiloeiro oficial por mais de 5 (cinco) anos, mediante declaração firmada pelo leiloeiro e subscrita por três testemunhas;
II - apresentação de currículo da sua atuação como leiloeiro;
III - comprovação de registro na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, na atividade de leiloeiro, mediante certidão expedida há, no máximo, 30 (trinta) dias;
IV - comprovação de inscrição na Previdência Social e Receita Federal, acompanhada de certidão negativa de débitos;
V - apresentação de cópias reprográficas de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
VI – declaração firmada pelo leiloeiro, sob as penas da lei, de não ser cônjuge ou convivente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, de Juiz ou servidor integrante dos quadros do TRT5;
VII - declaração e comprovação de que dispõe de depósito ou galpões cobertos destinados à guarda e conservação de bens removidos, com dimensão mínima de 5.000 (cinco mil) m², localizados na jurisdição das Varas da capital ou região metropolitana, com área suficiente para atender ao movimento judiciário das Varas do Trabalho do TRT5;
VIII - declaração de que possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para disponibilização de consulta ***on line*** pelo TRT5;
IX - declaração de que dispõe de equipamentos para gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens, se necessário;
X - declaração de que possui condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização de todos os meios possíveis de comunicação, tais como publicações em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores, mala direta, entre outros;
XI – entrega anual de comprovante de residência atualizado e de certidões negativas emitidas pelos Cartórios de Distribuição Cíveis e Criminais do domicílio do leiloeiro;
XII - prova de regularidade quanto a dívidas relativas à Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
XIII - prova de regularidade dos depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS se for o caso;
XIV - declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

Art. 28. Incumbe ao leiloeiro:
I - providenciar ampla divulgação da hasta e comunicar ao Departamento de Hastas Públicas, por escrito, até 7 (sete) dias antes do ato, todos os procedimentos e meios para tanto utilizados, devendo sempre, quanto aos veículos e bens imóveis, publicar o edital de leilão pela imprensa ou rede mundial de computadores em seções ou sítios reservados à publicidade de negócios;
II - remover, armazenar e zelar pelos bens sob sua guarda, caso em que assumirá, mediante compromisso, a condição e os deveres de depositário judicial;
III - comunicar ao Núcleo de Hastas Públicas, para as providências cabíveis, a existência de bem objeto de mais de uma penhora;
IV - responder, de imediato, a todas as indagações formuladas pelos Juízos das Varas de origem e da Coordenadoria de Execução e Expropriação e, na impossibilidade, justificá-la;
V - comparecer ao local da hasta pública que estiver sob sua responsabilidade com antecedência mínima de uma hora;
VI - observar a ordem cronológica dos editais;
VII - permitir a visitação pública dos bens removidos ao Depósito Judicial, no horário das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;
VIII - exibir, no ato da hasta pública, as fotos digitais dos bens removidos e, na hipótese dos bens não removidos, sempre que disponibilizadas pelos oficiais de justiça;
IX - promover a filmagem da hasta pública unificada e proceder à entrega da mídia correspondente, no prazo máximo de 7 (sete) dias após a realização do evento, ao Departamento de Hastas Públicas, com capa individualizada;
X - comprovar, documentalmente, as despesas extraordinárias decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens, bem como publicações em jornais, inserções em rádio, televisão e outdoor;
XI - comunicar, imediatamente, o furto, roubo, extravio, dano, avaria ou deterioração de bem removido, ao Juízo da Coordenadoria de Execução e Expropriação, mesmo após a realização da hasta pública, respondendo pelos prejuízos decorrentes, com perda da remuneração que lhe for devida;
XII – comparecer, pessoalmente, a todas as reuniões e eventos designados pela Coordenadoria de Execução e Expropriação, quando convocado;
XIII - manter os dados cadastrais atualizados;
XIV - atuar com lisura e atentar para o bom e fiel cumprimento de seu mister;
XV – disponibilizar, para a realização da hasta pública pela modalidade de leilão eletrônico, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico que possibilitará o acesso e a comunicação necessários à realização do leilão;
XVI – responsabilizar-se pela criação e manutenção, na internet, do endereço eletrônico de que trata o inciso anterior nas hipóteses em que for designado para a realização da hasta pública por meio eletrônico ou misto;
XVII – contratar o provedor que hospedará o endereço eletrônico a ser utilizado nos leilões, bem como arcar com as despesas decorrentes desse serviço e das necessárias à divulgação da hasta pública em meio eletrônico;
XVIII – apresentar ao Núcleo de Hastas Públicas, dez dias após a realização de cada leilão, planilha de ocorrências em relação aos bens não arrematados, observando os seguintes códigos:

1 - bem sem interesse comercial;
2 - bem com valor superestimado;
3 - bem de uso específico;
4 - bem antigo, obsoleto;
5 - imóvel com localização desvalorizada;
6 - descrição incompleta do bem ou impossibilidade de perfeita individualização;
7 - bem com potencial para nova hasta;
8 - comercialização mais fácil se houver o desmembramento.

§ 1º O não cumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo implicará no descredenciamento sumário do leiloeiro.
§ 2º Quando na condição de depositário fiel de bem imóvel, o leiloeiro poderá solicitar ao Juízo da Coordenadoria de Execução e Expropriação a expedição de mandado de imissão de posse, ficando igualmente responsável pelos bens móveis que se encontrem no interior do imóvel.
§ 3º A planilha a que alude o inciso XVIII não é vinculativa, mas pode ser utilizada pelo Juiz da Execução para fundamentar ordem de desmembramento ou substituição da penhora, bem como para justificar a inclusão em novo leilão após restarem frustrados os três inicialmente designados.

Art. 29. O leiloeiro deverá comunicar ao Departamento de Hastas Públicas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a impossibilidade de comparecer à hasta pública unificada.
§ 1º Não sendo possível ao leiloeiro comunicar sua ausência em tempo hábil, o pregão será realizado por servidor designado pelo Juízo da Coordenadoria de Execução e Expropriação, hipótese em que a comissão do leiloeiro ficará limitada às despesas com divulgação, comprovadas por documentos ao Núcleo de Hastas Públicas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização da hasta pública unificada, sob pena de perda do valor investido;
§ 2º A ausência do leiloeiro oficial deverá ser justificada, documentalmente, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização da hasta pública, sob pena de descredenciamento, cabendo ao Juízo da Coordenadoria de Execução e Expropriação, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa apresentada pelo leiloeiro ausente.

Art. 30. Constituirá remuneração do leiloeiro:
I – comissão sobre o valor de arrematação, a ser fixada pelo magistrado (art. 884, parágrafo único do CPC), no mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932), a cargo do arrematante, além do ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei.
II – nas hipóteses de adjudicação ou de alienação particular depois de abertura do edital, mas antes do início da hasta pública, fará jus às despesas com anúncio a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei.
III – nas hipóteses de pagamento da dívida ou de celebração de acordo depois de abertura do edital, mas antes do encerramento do pregão, fara jus às despesas com anúncio, remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei.
IV – Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, o leiloeiro e o corretor público farão jus à comissão prevista no inciso I.
V – em situações excepcionais e justificadas pelas características do bem ou patrimônio penhorado ou pela especificidade do processo, sobretudo nos procedimentos de Regime Especial de Execução Forçada, poderão os Juízes da Coordenadoria de Execução estabelecer remuneração diferenciada para o leiloeiro designado como depositário do bem, sobretudo quando gerar despesas extraordinárias para publicidade dos leilões, remoção, guarda e conservação dos bens;

Art. 31. Não é devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Se anulada a arrematação, o leiloeiro devolverá ao arrematante o valor nominal recebido a título de comissão, após o recebimento da comunicação do Núcleo de Hastas Públicas, no prazo de 8 (oito) dias, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos, sem juros de mora.

Art. 32. O leiloeiro tem direito a reembolso das despesas com guarda e conservação dos bens desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei, ainda que não haja arrematação ou adjudicação do bem removido, devida pelo executado, podendo exercer o direito de retenção e somente proceder à entrega dos bens ao executado após o prévio pagamento dessas despesas, sob pena de perda do direito ao reembolso das mesmas.

Art. 33. Deverá ser observado pelo Núcleo de Hastas Públicas ou pelas Varas do Trabalho que, qualquer valor que remanesça da venda do bem após ter sido quitada a execução e pagas as despesas com a hasta pública unificada, será direcionado a solver outros processos que tramitem nesta Justiça contra o mesmo executado, ou ao adimplemento de tributos devidos por este, depois do que poder-lhe-á ser restituído eventual saldo credor.

Art. 34. Delega-se aos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação competência para atuar nos processos de execução, neles diligenciando, inclusive naqueles em que os bens apresados se encontrem no depósito judicial, podendo determinar diligências necessárias ao prosseguimento das execuções e registrar nas atas das audiências que realizarem quaisquer informações, prestadas pelas partes ou seus advogados ou obtidas pelo Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial, que possam possibilitar a satisfação da dívida.

TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES - PRE

Art. 35. A partir da publicação do presente ato normativo, fica instituído o Procedimento de Reunião de Execuções – PRE no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito, e pelo Regime Especial de Execução Forçada - REEF, voltado para a expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores, os quais serão regulados por este Provimento.
Parágrafo único. O Procedimento da Reunião de Execuções, em todas as suas modalidades, observará, dentre outros princípios e diretrizes:
I – a essência conciliatória da Justiça do Trabalho, como instrumento de pacificação social;
II – o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) em benefício do credor;
III – os princípios da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da economia processual;
IV – o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;
V – a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;
VI – a necessidade da preservação da função social da empresa.

Art. 36. A reunião de execuções em relação ao(s) mesmo(s) devedor(es) poderá ser processada no Núcleo de Reunião de Execuções da Coordenadoria de Execução e Expropriação, órgão de centralização de execuções no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sem prejuízo da atuação, no mesmo sentido, em cada unidade jurisdicional, excepcionalmente e observados os limites de sua competência funcional e as particularidades do caso concreto.

Art. 37. São atribuições do Núcleo de Reunião de Execuções:
I – acompanhar o processamento do PRE;
II – promover de ofício a identificação dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, no âmbito do Tribunal Regional, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto através da instauração do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), utilizando-se de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis por meio de processo piloto indicado pelo juízo centralizador;
III – divulgar a instauração do Procedimento de Reunião de Execuções, comunicando às Varas o meio de informação dos dados dos processos a serem habilitados;
IV – assessorar os Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação nas pesquisas e na elaboração de minutas relativas aos procedimentos em curso;
V – elaborar planilhas com os dados dos processos informados pelas Varas, observados os critérios de prioridade de pagamento;
VI – promover a transferência dos valores obtidos à disposição das Varas do Trabalho, observada a ordem sequencial dos processos a serem quitados, para que a Secretaria da Vara possa efetuar o pagamento ao Exequente e promover os devidos recolhimentos;
VII –cumprir as determinações inseridas nos despachos, decisões e sentenças proferidas pelos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação nos Procedimento de Reunião de Execuções.

Art. 38. Dar-se-á preferência ao meio eletrônico para tramitação das execuções reunidas em Procedimento de Reunião de Execuções – PRE, e para a prática dos atos e encaminhamento de comunicações e documentos inerentes.

CAPÍTULO I - DO PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA – PEPT

Art. 39. Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:
I – especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, a indicação da(s) vara(s) de origem, os nomes dos credores, os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, destacando-se valores históricos de juros e de correção monetária;
II – apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de três anos para a quitação integral da dívida;
III – assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos

contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem, cabendo o controle aos sindicatos das respectivas categorias profissionais, a quem o executado remeterá, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED;
IV – relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico e respectivos sócios, todos cientes de que serão responsabilizados solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião das execuções perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;
V – ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou dos sócios, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, caso em que o interessado fica obrigado a comunicar, de imediato, qualquer alteração na situação jurídica desses, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;
VI – apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica;
VII – apresentar renúncia de toda e qualquer impugnação, recurso ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano apresentado.
§ 1º O PEPT restringir-se-á aos processos relacionados no ato de apresentação do requerimento, sendo vedada a inclusão de novos processos.
§ 2º O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de dois anos e a instauração de REEF em face do devedor.

Art. 40. O requerimento do PEPT deverá ser apresentado perante a Coordenadoria de Execução e Expropriação.
§ 1º Recebido o requerimento, à CEE competirá expedir edital para ciência aos interessados do pedido de instauração da PEPT, a fim de que possam constatar se seu processo consta da listagem apresentada e se os valores de condenação estão corretos, devendo ser enviado comunicado às Varas do Trabalho com o mesmo fim, pela via eletrônica.
§ 2º Constatada a existência de processos não listados no requerimento inicial do PEPT, ou a ocorrência de qualquer equívoco nos valores de condenação originalmente indicados, deverá a Requerente ser notificada para ciência e, se o for o caso, readequação do plano.

Art. 41. Instaurado o procedimento, deverá a Coordenadoria de Execução e Expropriação:
I - fixar o prazo de duração, observado o disposto no inciso II do art. 39 deste Provimento, e o valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o montante principal da dívida e seus acessórios, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais;
II - se necessário, estabelecer cláusula penal para atraso ou descumprimento ocasional de qualquer das parcelas, revertendo para os credores o valor correspondente, e, a qualquer tempo no curso do procedimento, ordenar a venda de ativos visando à redução do débito consolidado;
III - prever a distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto no art. 35, parágrafo único, inciso V, do presente Provimento;
IV - indicar o processo piloto no qual serão concentrados os atos referentes ao cumprimento do PEPT;
§ 1º A Coordenadoria de Execução e Expropriação decidirá pela aprovação ou não do Plano, segundo critérios de conveniência e oportunidade, sendo-lhe facultada consulta prévia a órgãos internos ou externos aos quadros do Tribunal Regional, ficando suspensa a execução nos processos englobados no PEPT com sua aprovação.
§ 2º Sempre que, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor, o plano inicialmente aprovado se revelar inexequível, o devedor poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos do art. 39 deste Provimento, o qual deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes, e será objeto de nova decisão pelo órgão competente, igualmente segundo critérios de conveniência e oportunidade.
§ 3º Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável, seguir-se-á a instauração de REEF em face do devedor.

CAPÍTULO II - REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA - REEF

Art. 42. Os Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação poderão determinar a instauração do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), que poderá beneficiar tanto os processos em curso nas Varas do Trabalho da Capital como os dos Polos Regionais, na forma do artigo 3º, inciso XX deste Provimento.
§ único. O Regime Especial de Execução Forçada (REEF) consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação de bens ou patrimônio de um mesmo devedor ou grupo de devedores solidários, com número expressivo de execuções contra si, pulverizadas em distintas Varas do Trabalho, porém pendentes de garantia satisfatória ou onde seja manifesta a postura procrastinatória, de ocultação de bens ou a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça pelo(s) devedor(es), como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

Art. 43. O Regime Especial de Execução Forçada (REEF) poderá originar-se:
I - do insucesso do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT);
II – por meio de requisição das Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus do Tribunal Regional; ou
III - por deliberação dos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação, após provocação de qualquer interessado.
§ 1º Em caso de solicitação pelas unidades judiciárias, deverá ser observado o número mínimo de 100 (cem) inclusões do devedor no BNDT.
§ 2º Os Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação poderão rejeitar os pedidos das unidades judiciárias, ainda que alcançado o critério mínimo de 100 (cem) inclusões do devedor no BNDT, quando o número de REEF's em curso já esgotar a capacidade de atendimento às novas demandas pelo Núcleo; bem como poderão determinar a instauração do REEF, ainda que não atingido o referido parâmetro, considerando a relevância e pertinência do requerimento. Em ambos os casos, deverá ser proferida decisão fundamentada.
§ 3º Nas hipóteses de solicitação pelas unidades judiciárias, deverá vir acompanhada de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial (Bacen Jud, Infojud - Imposto de Renda e DOI, Renajud e Junta Comercial), nos 3 (três) meses anteriores à requisição, e do protesto do devedor, conforme art. 517 do Código de Processo Civil.
§ 4º Caso a iniciativa seja oriunda da Coordenadoria de Execução e Expropriação ou das Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus do Tribunal Regional, nas hipóteses dos incisos II e III, deste artigo, poderá o Juiz da Vara do Trabalho de origem, no prazo de 30 (trinta) dias da data de ciência de instauração do procedimento, recusar a habilitação de processos ao REEF, caso já existam bens penhorados.

Art. 44. A instauração do Regime Especial de Execução Forçada – REEF pressupõe decisão fundamentada acerca da sua conveniência ou necessidade, abrangência e condições de efetividade, devendo também conter os seguintes dados:
I - indicação de bens ou patrimônio suficiente para garantir a totalidade do passivo ou parte substancial do passivo do devedor ou devedores afetados;
II - listagem preliminar com a identificação dos processos beneficiados pelo procedimento, com totalização da dívida, devedor ou devedores afetados, ou, nas situações em que ainda não foram todos os processos e respectivos montantes identificados, a estimativa do passivo trabalhista;
III - dentre os processos afetados pelo Regime Especial de Execução Forçada – REEF, indicação de um como principal, que tramitará no Núcleo de Hastas Públicas, escolhido, exclusivamente, dentre os que tiverem sentença com liquidação transitada em julgado, e preferencialmente, dentre os que tramitam em meio eletrônico;
IV – envio de comunicado às Varas do Trabalho, pela via eletrônica, dando ciência da instauração do procedimento e do início do prazo para manifestar expressamente a recusa em habilitação de processos prevista no §4º do artigo anterior;
V - remessa de cópia da decisão para a Associação Baiana de Advogados Trabalhistas – ABAT e para a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para indicação de advogados que irão compor a Comissão de Credores, até o limite de 5 (cinco), preferencialmente aqueles com o maior número de processos patrocinados em desfavor dos executados, além da publicação de edital convocando os advogados para o mesmo fim;
VI - expedição de um único mandado de penhora unificada e/ou arresto cautelar unificado que beneficiará todos os processos habilitados;
VII - definição do direito de preferência dos credores;
VIII – designação da data da hasta pública unificada, quando couber.

Art. 45. No curso do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizados nos autos do processo piloto.
§ 1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá aos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação.
§ 2º Os Juízes que atuam na Coordenadoria de Execução e Expropriação resolverão todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto, quanto aos atos praticados durante o REEF.
§ 3º Localizados bens do executado, será ordenada a alienação desses pelos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação.
§ 4º Os valores arrecadados serão destinados às execuções envolvidas no REEF pela Coordenadoria de Execução e Expropriação, observando

a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar.
§ 5º Eventual quitação do processo piloto não impede o regular prosseguimento da execução, nos mesmos autos, pelo restante da dívida consolidada.
§ 6º O procedimento de Regime Especial de Execução Forçada – REEF suspende o curso regular dos processos que tramitam nas Varas do Trabalho contra o(s) devedor(es) afetados, exceto aqueles em que houver recusa pelo Juízo de Origem em integrar o REEF, mas eventual saldo da execução existente em processo que não integra o REEF, por motivo da Vara do Trabalho de origem ter recusado a habilitação, deverá ser revertido em benefício do Regime Especial de Execução Forçada – REEF.
§ 7º A critério dos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação, ao procedimento Regime Especial de Execução Forçada – REEF poderá agregar-se o arresto cautelar unificado para os processos na fase cognitiva contra o(s) mesmo(s) devedor(es), tendo como desiderato garantir o resultado útil do processo, observando as mesmas premissas.

Art. 46. A apuração da dívida consolidada do executado, no caso do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), será feita pela Coordenadoria de Execução e Expropriação.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, os Juízes da Coordenadoria da Execução e Expropriação, na comunicação a que alude o inciso IV do artigo 44, solicitarão às Varas do Trabalho que informem o montante da dívida do executado, nos processos em fase de execução definitiva a serem habilitados, no prazo de 30 (trinta) dias.
§ 2º Em cumprimento à solicitação prevista no parágrafo anterior, cada Vara do Trabalho, no prazo fixado, remeterá ao Núcleo de Hastas Públicas, por meio eletrônico e observando o endereço eletrônico especificamente indicado para tal fim, uma planilha contendo a numeração de cada processo em curso naquela unidade judiciária contra o(s) devedor(es), a data de ajuizamento da ação, o valor individualizado devido a cada exequente, inclusive nas ações plúrimas, a data de nascimento de cada exequente, a data da última atualização dos cálculos, o valor das contribuições previdenciárias, fiscais, custas e demais despesas processuais, sendo vedada a inclusão de valores referentes a processos com pendência de homologação de liquidação.
§ 3º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo executivo de devedores submetidos ao REEF diverso do processo piloto, deverá a Vara do Trabalho respectiva comunicar o fato, imediatamente, à Coordenadoria de Execução e Expropriação.

Art. 47. Os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do art. 114, VII e VIII, respectivamente, da Constituição Federal, assim como as custas processuais, serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Art. 48. As Varas do Trabalho deverão, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da instauração do Regime Especial de Execução Forçada – REEF, certificar em cada um dos processos afetados pelo procedimento de que a execução está garantida por essa via, o que poderá representar substituição de penhora menos proveitosa, dando ciência às partes e abrindo prazo à(s) executada(s) para oposição de embargos à execução, quando couber.
§ 1º As partes ou terceiro interessado em discutir aspectos atinentes ao Regime Especial de Execução Forçada – REEF deverão interpor a medida judicial somente no processo definido como principal, cujos efeitos alcançarão todos os demais processos habilitados.
§ 2º Interposta a medida judicial a que se refere o parágrafo anterior, serão intimados os advogados integrantes da comissão de credores, que com sua atuação beneficiarão todos os demais credores, que ficam assim dispensados de se manifestar.
§ 3º Não sendo formada comissão de advogados de credores, interposta a medida judicial a que se refere o parágrafo 1º, será intimado o advogado do credor do processo principal e será expedido ofício às Varas do Trabalho onde tramitam os demais processos afetados pelo REEF, cabendo às mesmas dar ciência ao exequente para manifestar-se diretamente no processo principal, sendo que a manifestação de qualquer dos credores, inclusive apenas o do processo principal, beneficiará os demais.
§ 4º Os Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação são competentes para julgar os embargos à penhora, embargos de terceiro e apresentar informações no mandado de segurança e reclamação correicional, desde que relativos ao Regime Especial de Execução Forçada – REEF.
§ 5º Os recursos contra as decisões proferidas no Regime Especial de Execução Forçada – REEF deverão ser interpostos nos autos do processo definido como principal, hipótese em que os credores serão intimados nos termos definidos nos parágrafos 2º ou 3º deste artigo para, querendo, apresentar contrarrazões, após o que os autos serão remetidos à Segunda Instância.

Art. 49. O direito de preferência dos credores a que se refere o artigo 44, inciso VII, deste Provimento, será definido observando-se, primeiramente, as preferências legais do idoso, do trabalhador acometido de moléstia grave e das pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, e em seguida, a anterioridade da penhora incidente sobre o mesmo bem inserido no procedimento de REEF e a anterioridade de ajuizamento da ação.
§ 1° As preferências legais deverão ser invocadas pelas partes diretamente perante o processo principal de REEF em trâmite na Coordenadoria de Execução e Expropriação, depois de formada a planilha e quando principiar o pagamento dos credores.
§2º Os créditos, originários ou por sucessão hereditária, dos detentores de preferência a que alude o caput serão pagos até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para a Requisição de Pequeno Valor (RPV), admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago de acordo com a posição do processo na planilha a que alude o §1º.
§3º Dentre os detentores do direito de preferência não haverá possibilidade de cumulação de critérios ou sobreposição de um sobre o outro, exceto se assim previsto em lei.
4§ Havendo mais de um detentor do direito de preferência, a prioridade de pagamento observará a anterioridade de ajuizamento da ação.

Art. 50. Enquanto os bens ou o patrimônio do executado não forem expropriados e o seu valor suportar novas garantias, poderão ser habilitados novos processos no Regime Especial de Execução Forçada – REEF, inserindo-os na relação a que se refere o artigo 44, inciso II, deste Provimento, dando-se ciência ao devedor.

Art. 51. Compete aos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação designar audiência para tentativa de conciliação nos processos afetos ao Regime Especial de Execução Forçada – REEF, a qualquer momento, a qual se fará por convocação de todos os credores pelo sítio do TRT5 e por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do CSJT, sem prejuízo da utilização de outros meios que garantam a publicidade.
§ 1º Após a instauração do procedimento de Regime Especial de Execução Forçada – REEF a parte executada não poderá instaurar o procedimento de conciliação global no âmbito do Juízo de Conciliação de 2ª Instância, cabendo aos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação conhecer do pedido de conciliação global.

Art. 52. Formalizado o Regime Especial de Execução Forçada – REEF, cumpridas as notificações, informações e averbações essenciais, será imediatamente designada a hasta pública unificada dos bens constritos no local onde se encontrem, observando-se o calendário de hasta pública definido pelo Núcleo de Hastas Públicas.
§ 1º Incumbe aos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação avaliar a concessão de efeitos suspensivos às medidas impugnativas propostas e os bens afetados por essa medida, somente excepcionalmente sobrestando a expropriação dos bens penhorados.
§ 2º Os bens individualmente penhorados em qualquer dos processos não habilitados no REEF, por recusa do Juízo de origem, poderão ser incluídos em hasta pública.
§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo êxito na expropriação de bem ou patrimônio, o que sobejar após a quitação do crédito líquido do exequente do processo no Juízo de origem deverá ser encaminhado para pagamento dos feitos inseridos no Regime Especial de Execução Forçada – REEF, com a inscrição das dívidas previdenciária e fiscal remanescentes na planilha geral do REEF.

Art. 53. Os pedidos de adjudicação formulados por credores inseridos no Regime Especial de Execução Forçada – REEF devem ser apreciados no processo principal do procedimento, respeitando-se a ordem de preferência dos respectivos credores.

Art. 54. O pedido de alienação particular feito por qualquer das partes, desde que afetem bens inseridos no Regime Especial de Execução Forçada – REEF, será apreciado no processo principal.
Parágrafo único. Antes da decisão acerca do pedido de alienação particular relacionada a bem imóvel será solicitada da Fazenda Pública informações relativas a impostos pendentes de pagamento.

Art. 55. Das decisões relacionadas à adjudicação e alienação particular será dada ampla publicidade, com remessa de cópia para as Varas do Trabalho e publicação de editais no Diário Oficial Eletrônico do CSJT e avisos no sítio do TRT5.

Art. 56. À medida que os bens forem sendo expropriados ou houver aporte de numerário no processo principal, os valores de cada processo serão atualizados e, observando-se a ordem de preferência, serão transferidos à disposição do Juízo das Varas do Trabalho afetadas pelo procedimento de Regime Especial de Execução Forçada – REEF.
§ 1º Para cumprimento do disposto no caput as Varas do Trabalho serão intimadas a apresentar, em 10 (dez) dias, o valor atualizado de cada processo com previsão de transferência de crédito, valor este que deverá

incorporar o principal, contribuições previdenciárias, fiscais, custas e despesas processuais.
§ 2º A transferência do valor a que se refere o caput deste artigo não computará os créditos fiscais, previdenciários, de multas administrativas e custas, os quais serão pagos somente após a quitação de todos os créditos trabalhistas inscritos no Regime Especial de Execução Forçada – REEF.

Art. 57. Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente, oficiar-se-á às varas da Região e às Corregedorias das demais Regiões, comunicando a existência do saldo, aguardando a requisição de valores no prazo de 30 (trinta) dias e devolvendo ao executado o saldo existente após os repasses solicitados.
Parágrafo único. Uma vez expropriados todos os bens constritos, ainda que não quitados todos os processos habilitados e desde que não localizados outros bens do(s) devedor(es), inclusive após exaustiva pesquisa empreendida pelo Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial, será proferida decisão extintiva do REEF, sendo os autos do processo piloto devolvidos ao juízo de origem para providências cabíveis.

Art. 58. Os Procedimentos de Penhora Unificada já instaurados perante a Coordenadoria de Execução e Expropriação continuarão seu curso regular até a ultimação de todos os atos executivos e expropriatórios ou a quitação integral dos créditos, o que ocorrer primeiro, aplicando-se as regras do Procedimento de Reunião de Execuções - PRE, no que couber.

TÍTULO IV – DO NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS OFICIAIS

Art. 59. Ao Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais compete:
I – gerenciar o cumprimento de mandados, notificações e demais expedientes provenientes das Varas do Trabalho e da 2ª Instância do TRT5, pelos seus diferentes órgãos;
II - subsidiar o fiel cumprimento pelos oficiais de justiça de suas atribuições funcionais, orientando quanto às soluções aplicáveis aos problemas recorrentes, seja nos processos físicos ou no Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT;
III – interagir e integrar sua atividade aos Núcleos de Distribuição de Mandados Oficiais do interior do estado, a quem se aplica o disposto neste título, no que couber.

Art. 60. É vedada a remessa de processos físicos ao Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais, devendo as unidades judiciárias trasladar as peças necessárias ao cumprimento dos mandados, notificações e demais expedientes.
Parágrafo único. O caput deste artigo não se aplica às situações em que a remessa de autos aos entes e órgãos públicos está excepcionada em lei e aos processos que tramitam pelo e-Samp ou PJe-JT.

Art. 61. Os mandados físicos ou eletrônicos remetidos ao Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais deverão ser cumpridos observando-se os seguintes prazos:
I - Alvará de Soltura – cumprimento imediato;
II - Mandado de Sequestro e prisão – cumprimento imediato;
III – Decisões proferidas em caráter liminar – cumprimento imediato;
IV - Ofícios - 10 (dez) dias;
V - Mandado de Busca e Apreensão – 15 (quinze) dias;
VI - Notificação de audiência - 10 (dez) dias;
VII - Notificações em geral – 15 (quinze) dias;
VIII - Mandado de Citação - 15 (quinze) dias;
IX - Mandado de Penhora - 15 (quinze) dias;
X - Mandado de Bloqueio e Penhora - 15 (quinze) dias;
XI - Mandado de Citação e Penhora - 15 (quinze) dias;
XII – Mandados, notificações e ofícios provenientes do procedimento de reunião de execuções – 15 (quinze) dias.
§ 1º Os prazos a que se refere este artigo fluem a partir do primeiro dia útil da semana seguinte à data em que os mandados são disponibilizados eletronicamente ou entregues, quando físicos, ressalvados os expedientes de urgência, elencados nos incisos I a III supra, ou conforme determinação judicial.
§ 2ºExcepcionadas as hipóteses dos incisos I a III, os prazos serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.
§ 3º O Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais deverá cadastrar e distribuir os oficiais de justiça em zonas e subzonas para viabilizar a remessa automática dos expedientes no Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT e, quanto aos expedientes físicos deverá cadastrá-los e distribui-los em zonas e subzonas, entregando-os aos respectivos oficiais de justiça no prazo de 2 (dois) dias e, em igual prazo, após receber os expedientes cumpridos, devolvê-los à unidade de origem.
§ 4º No PJe-JT, havendo necessidade de redistribuição dos expedientes, essa tarefa deverá ser realizada pelo Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais, no prazo de 2 (dois) dias.
§ 5º Os Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação poderão, excepcionalmente, prorrogar os prazos previstos neste artigo, pelo tempo estritamente necessário, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do §1º do art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho.
§ 6º Os Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação poderão, à vista dos problemas ou situações reportadas pelos oficiais de justiça, quando do cumprimento dos mandados, sobrestar a sua devolução à unidade de origem e solicitar à Vara do Trabalho os autos físicos ou eletrônicos, para designação de audiência de tentativa de conciliação que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 62. Não haverá contagem de prazo para cumprimento de notificações e mandados que, por determinação expressa do Juiz, dependam de acompanhamento das partes para a correta indicação do endereço, assim como para a reintegração e imissão de posse e nas situações jurídicas de penhora continuada.
§ 1º As ordens de condução coercitiva ensejarão diligência prévia em que o oficial de justiça notificará o seu destinatário acerca da audiência designada pelo Juízo, cumprindo-lhe colher o compromisso de comparecimento voluntário do destinatário da ordem, advertindo-o de que sua ausência injustificada implicará aplicação de multa, além do prosseguimento da condução coercitiva com reforço policial, nos termos da lei (Art. 218, CPP e Art. 455, § 5º do CPC).
§ 2º Nas situações em que a determinação judicial seja de imediata condução coercitiva, sem que ocorra diligência prévia de notificação mencionada no parágrafo anterior, isto deverá constar expressamente do mandado coercitivo, o qual deverá ser emitido juntamente a ofício direcionado à autoridade policial.
§ 3º Nos mandados a que se refere o caput deste artigo deverá haver a indicação do telefone da parte interessada e/ou seu endereço eletrônico.
§ 4º Se, após 15 (quinze) dias úteis do recebimento dos mandados referidos no caput pelos oficiais de justiça, não houver o comparecimento da parte interessada, quando necessário, será o expediente devolvido à unidade de origem, certificando-se a ocorrência.

Art. 63. Quando, por equívoco, um oficial de justiça receber expediente relacionado à zona ou subzona de outro oficial de justiça, o remeterá ao Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, para redistribuição, sob pena de permanecer vinculado ao seu cumprimento e aos respectivos prazos.
§ 1º Após a redistribuição de que trata o caput fluirá novo prazo para o oficial de justiça que recepcionou o expediente redistribuído.
§ 2º Excetuam-se do disposto no caput desse artigo os mandados ou documentos relativos aos Dissídios Coletivos, bem como os encaminhados por Desembargadores relatores em processos de 2ª Instância e, ainda, os oriundos das Varas do Trabalho que, mediante despacho fundamentado do Juiz, transcrito no documento, demande atuação urgente do oficial de justiça, excluídos os atos relativos a notificações para audiências ou condução de testemunhas.

Art. 64. Incumbe ao oficial de justiça, ao receber os mandados e demais expedientes, bem administrá-los de modo a priorizar o cumprimento daqueles oriundos da 2ª Instância ou de Vara do Trabalho, quando tenha havido despacho do Juiz determinando a urgência do cumprimento, o que será transcrito no mandado.

Art. 65. Os oficiais de justiça deverão lavrar certidão circunstanciada de todas as diligências realizadas, com indicação, entre outros requisitos legais, do local, dia e hora de cumprimento, com identificação das pessoas com as quais contatou, desde que essenciais para a formalização do ato ou para certificar obstáculos ao seu cumprimento, informando nome, endereço, telefone fixo e celular, RG e CPF dos mesmos, admitindo-se, também mediante certificação, quando a pessoa não portar o documento, que informe seus dados, se os tem de memória.
§1º Incumbe ainda aos oficiais de justiça, na ocasião de realização do ato de comunicação que lhe couber, apurar diante do destinatário a existência de alguma proposta de autocomposição, certificando a resposta em mandado.
§2º Certificada a proposta de autocomposição, o juiz ordenará a notificação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.
§3º As certidões de cumprimento de diligência, inclusive no processo eletrônico, que não atenderem as determinações do caput deverão ser devolvidas pela Vara do Trabalho ou outro órgão jurisdicional, ao oficial de justiça para ajuste em 48 (quarenta e oito) horas, remetendo-se cópia para o Juiz Coordenador da Coordenadoria de Execução e Expropriação.

Art. 66. Os autos de penhora, avaliação, reavaliação e vistoria devem conter, entre outros requisitos legais, o número do processo, nome das partes, advogados eventualmente presentes, valor da execução, local, dia e horário do cumprimento das diligências, qualificação (CPF e RG)

dos envolvidos, contatados ou cientificados, números de seus telefones fixo e celular, a proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, ou sua recusa e, sendo a diligência positiva, os seguintes aspectos, a depender da natureza dos bens ou atos praticados:
I – bens móveis: individualização do bem, especificação da marca, modelo, número de série, cor, dimensões, descrição pormenorizada do estado de conservação e funcionamento, com obrigatoriedade de fotografar o bem em posição que evidencie o referido estado de conservação, além do valor de avaliação com breve explicação dos parâmetros utilizados para tanto;
II – veículos: individualização do bem mediante a indicação da placa, Renavan, chassi, tipo, procedência, marca, modelo, categoria, espécie, cor, combustível, ano de fabricação, acessórios (ar-condicionado, direção hidráulica, vidros, travas elétricas, rádio, cd, dvd, etc), descrição pormenorizada do estado de conservação e funcionamento, com obrigatoriedade de fotografar o bem em posição que evidencie o referido estado de conservação, além do valor de avaliação com breve explicação dos parâmetros utilizados para tanto;
III – imóveis:
a) descrição oficial exarada a partir de informações constantes na certidão atualizada do registro imobiliário (expedida nos últimos doze meses), a exemplo de lote, quadra, planta, rua, bairro, testada, dimensões, número, limitações de zoneamento, valor venal, confrontantes, imóveis vizinhos;
b) número da matrícula;
c) número da inscrição no cadastro municipal;
d) averbações de benfeitorias, partilha, registro de compra e venda, ônus reais e penhoras antecedentes;
e) encerramento de matrícula pelo desmembramento da área;
f) destinação do imóvel e se é urbano ou rural;
g) se possui registro no INCRA, quando imóvel rural;
h) endereço atualizado do imóvel;
i) benfeitorias e acessões existentes e não averbadas, com explicação sobre as modificações efetuadas nas construções após averbação;
j) quando o imóvel estiver ocupado, informação acerca de quem o ocupa e a que título declara ocupar, com indicação da qualificação (RG e CPF) dos ocupantes;
l) descrição do estado de conservação do bem, do tempo estimado da edificação;
m) fotografia da fachada do imóvel em posição que evidencie o seu estado de conservação;
n) valor de avaliação com explicação, ainda que breve, dos parâmetros utilizados para tanto.
§ 1º Na hipótese do inciso II, se houver recusa na exibição do documento do veículo, o oficial de justiça consultará os dados pelo RENAJUD, devendo para tanto anotar o número da placa do veículo e certificar nos autos a recusa, o que ensejará a imediata remoção do bem para o depósito judicial, para tanto podendo solicitar, se necessário, reforço policial.
§ 2º Far-se-á penhora no rosto dos autos, por expedição de ofício para a Vara do Trabalho onde foi realizada a penhora do bem cujo crédito se deseja reservar, independentemente de mandado.
§ 3º Todas as fotos tiradas pelos oficiais de justiça e relativas às penhoras efetuadas serão obrigatoriamente remetidas ao leiloeiro, antes da devolução do mandado à Vara, para possibilitar sua utilização nos leilões, devendo o oficial de justiça encaminhá-la por meio eletrônico, para o e-mail designado pela Chefia do Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais, indicando no arquivo o número do processo a que se refere.

Art. 67. No auto de depósito o depositário deverá ser identificado por seu nome e qualificação (RG e CPF), por seu cargo na empresa, endereço residencial e telefones para contato, fixo e celular e endereço eletrônico não funcional.
§ 1º Quando a penhora for de bem imóvel e houver recusa da parte executada ou prepostos a ficar como depositário, o oficial de justiça certificará o ocorrido, devolvendo o mandado, cabendo ao Juízo de origem decidir a respeito de quem será investido nessa função, na forma da lei.
§ 2º Quando o Juízo de origem designar para o múnus de depositário qualquer das partes ou os sócios, poderá fazê-lo por simples intimação dirigida ao advogado respectivo, determinando a imissão na posse se houver requerimento.
§ 3º Nas situações nas quais o leiloeiro for nomeado depositário do bem imóvel, terá direito a honorários especiais a cargo do executado, fixados em consonância com a especificidade do caso, a dimensão da execução e o tempo de exercício desse múnus e será imitido na posse, tendo o direito de retenção, se o bem não for arrematado, até recebimento dos honorários devidos.

Art. 68. Identificando o oficial de justiça, quando do cumprimento do mandado de penhora de bem imóvel, que o executado é casado ou que o bem tem outro(s) coproprietário(s), certificará a informação e dará imediata ciência ao coproprietário e ao cônjuge, sendo que em relação a este a ciência não poderá ser realizada na pessoa do consorte.
Art. 69. Quando houver determinação de penhora sobre bens já penhorados em inúmeros outros processos e cujo valor de mercado é substancialmente inferior à totalidade das execuções com penhora já efetivada, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido, explicitando o valor de avaliação do bem e o número dos processos com penhora antecedente, devolvendo o mandado à Vara do Trabalho de origem que cientificará o exequente para indicação de outros bens ou realizará pesquisa nos convênios judiciais disponíveis.

Art. 70. Os oficiais de justiça, salvo determinação expressa no sentido contrário pelo juízo da execução, deverão abster-se de penhorar bens sucateados, deteriorados, de inexpressivo valor, com defeito grave de funcionamento que impossibilite sua utilização e que reduza substancialmente seu valor de mercado, devendo apresentar certidão circunstanciada do estado dos bens acompanhada de fotografia e que revelem com clareza seu estado de conservação e, tendo dúvidas, consultará um dos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação.

Art. 71. É vedada a remoção ou o recebimento, no Depósito Judicial, de bens que tenham partes em mármore, granito ou vidro, botijões gás, bem como qualquer tipo de material inflamável ou explosivo e os bens de grande porte, assim considerados como os de comprimento, altura ou largura superior a 4 (quatro) metros.
§ 1º O oficial de justiça procederá à vistoria dos bens mencionados no caput, devolvendo os respectivos mandados de remoção à Vara de origem, esclarecendo o motivo que impediu a remoção.
§ 2º Sempre que a remoção do bem for excessivamente dispendiosa, implicar em desmontagem de móvel, máquina ou equipamento com risco de danificação ou depreciação quando da remontagem, deverá o oficial de justiça, antes do cumprimento da diligência, certificar circunstanciadamente as condições do bem e as dificuldades observadas, juntando fotos e submetendo o expediente à reapreciação do Juiz.
§ 3º Não serão recebidos no depósito judicial bens adjudicados ou arrematados em leilão.

Art. 72. É vedado ao oficial de justiça sobrestar o cumprimento de mandados, notificações e expedientes em razão de comprometer-se o executado a realizar o pagamento, buscar a conciliação ou quando este alegar a ilegitimidade de sua posição processual.
§ 1º Nas situações definidas no caput, o oficial de justiça cumprirá o ato, certificará no expediente todas as especificidades relatadas pela parte, certificará a proposta de autocomposição por ventura apresentada ou a sua recusa, informará quanto à possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação por simples petição no site deste Regional ou diretamente no âmbito da Coordenadoria de Execução e Expropriação, estando autorizado a contatar o secretário de audiência do Núcleo de Hastas Públicas quanto aos dias e horários disponíveis na pauta do Juízo de Conciliação, dando ciência à parte da data da audiência e do seu dever de comparecimento, assim como informará o prazo de que dispõe o interessado para a sua defesa, não sobrestando o cumprimento do ato cujo cumprimento lhe foi determinado.
§ 2º Nas situações em que, por sua especificidade, o oficial de justiça verificar que o cumprimento da diligência afetará o mínimo existencial do executado ou representará extrema vulneração a direito fundamental, deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, juntando registro fotográfico, quando possível, realizar a penhora e nomear o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
§ 3º Quando do cumprimento de mandado de remoção, avaliação ou reavaliação, os bens genéricos (móveis, equipamentos, máquinas) não forem encontrados no local onde foram penhorados, ou estiverem substancialmente depreciados, o oficial de justiça, independentemente de despacho judicial nesse sentido, de imediato realizará nova penhora em substituição à anterior e efetivará a remoção dos bens penhorados, lavrando certidão circunstanciada, acompanhada de foto, para conhecimento pelo Juízo da execução que homologará o ato.

Art. 73. É vedado ao oficial de justiça, sob pena de responsabilidade, quando do cumprimento de mandado genérico de penhora, quando não há indicação de bem a ser penhorado, escolher bens usados, depreciados, fora de moda, em péssimo estado de conservação, se houver bens novos, mais valiosos, rentáveis, em melhores condições de conservação e mais atrativos para a alienação forçada, no local indicado para cumprimento da diligência, domicílio do devedor ou sede da empresa, porquanto atenta contra o princípio da efetividade e duração razoável do processo, e contribui com o ato atentatório à dignidade da justiça praticado pelo devedor que se omite na indicação de bens.
§ 1º Os bens que estão na posse do executado presumem-se como de sua propriedade, salvo apresentação de notas fiscais e contratos firmados que demonstrem o contrário, ocasião em que o oficial de justiça certificará a apresentação da prova e juntará cópia do documento ao mandado.
§ 2º Presumem-se igualmente de propriedade do executado os bens em sua posse, ainda que exibido contrato de arrendamento, comodato,

depósito ou locação, bastando que um dos signatários do contrato seja arrematante nos leilões do TRT5 e tenha adquirido o bem em questão em processo contra o mesmo executado ou contra empresa do mesmo grupo econômico.

Art. 74. Durante os impedimentos dos oficiais de justiça por motivo de férias de 30 (trinta dias) ou licenças que determinem o seu afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, ser-lhes-ão designados substitutos que permanecerão vinculados ao integral cumprimento dos mandados e de outros expedientes que lhes sejam distribuídos.

Art. 75. Não será permitido o afastamento, em gozo de férias, de mais de 1 (um) oficial de justiça dentro da mesma subzona, cabendo à Chefia do Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais, promover o ajustamento da respectiva escala.

Art. 76. Incumbe à Chefia do Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais diligenciar junto às Varas do Trabalho, buscando ajustamento da remessa dos expedientes aos prazos fixados no artigo 55 deste Provimento, de modo a garantir que os oficiais de justiça tenham preservado o limite de tempo previsto para cumprimento das diligências, respeitando-se as situações de urgência previstas no artigo 53 deste Provimento.
Parágrafo único. Os Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação poderão autorizar a devolução às Varas do Trabalho dos expedientes remetidos, injustificadamente, sem observância do prazo para cumprimento das diligências, quando observem que o cumprimento açodado repercutirá desfavoravelmente no gerenciamento dos demais mandados e notificações encaminhados consoante o disposto neste Provimento, comunicando o fato à Corregedoria.

Art. 77. A Chefia do Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais deverá elaborar as escalas de plantão dos oficiais de justiça:
I - semanalmente, para atendimento às partes e advogados, no horário normal de expediente;
II - mensalmente, para atendimento aos Juízes de plantão, sendo 2 (dois) oficiais de justiça por cada dia do fim de semana e feriado;
III - semanalmente, para atendimento à urgência e/ou emergências que ocorrerem durante o expediente normal;
IV - anualmente, para atendimento aos Juízes de plantão no período do recesso.
§ 1º Os oficiais de justiça, quando presentes no setor deverão, quando solicitados, realizar atendimento às partes, presencialmente e por telefone.
§ 2º As atividades rotineiras, a exemplo de devolução de mandados, lavratura de certidões, etc. deverão ser realizadas após o término do horário de atendimento a que se referem os incisos deste artigo.
§ 3º Os oficiais de justiça deverão se abster de agendar compromissos pessoais e familiares no horário de atendimento.
§ 4º A escala de plantão emergencial, para atendimento as urgências e emergências durante o expediente normal, contará com um oficial de justiça que ficará de sobreaviso no turno matutino e presencial a partir das 13 (treze) horas.

Art. 78. Cada oficial de justiça comparecerá obrigatoriamente ao Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais 2 (duas) vezes a cada semana (incluindo o Plantão de Informações), com o objetivo de receber seus mandados, notificações e quaisquer outros documentos que lhe sejam atribuídos.
Parágrafo único. A Chefia do Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais deve informar o Juiz Coordenador da Central de Execução, mensalmente, acerca do não cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 79. A Chefia do Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais publicará no dia 10 (dez) de cada mês no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho o relatório, gerado pelo SAMP, dos mandados e expedientes físicos injustificadamente pendentes de cumprimento pelos oficiais de justiça e com os prazos vencidos.

Art. 80. Os oficiais de justiça deverão apresentar no quinto dia útil de cada mês e, enquanto não desenvolvida ferramenta que produza a geração automática de relatórios individualizados no Processo Judicial Eletrônico, declaração assinada com a relação de todos os processos cujos mandados e expedientes eletrônicos estão pendentes de cumprimento até referida dada, para a subsequente publicação desses relatórios no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Parágrafo único. As declarações serão digitalizadas e arquivadas eletronicamente.

Art. 81. As situações de atraso reiterado e injustificáveis serão informadas à Presidência do TRT5 pelo Juiz Coordenador da Coordenadoria de Execução e Expropriação para adoção das providências administrativas pertinentes.

Art. 82. A Chefia do Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais promoverá, a cada 2 (dois) anos, o rodízio das áreas onde atuam os Oficiais de Justiça.
§ 1º Será observada a lista de antiguidade dos Oficiais de Justiça, para fins de escolha da subzona onde deverá atuar.
§ 2º Perderá a prerrogativa definida no parágrafo anterior o oficial de justiça que faltar injustificadamente aos plantões previstos nos artigos 61 e 62 deste Provimento, atrasar reiterada e injustificadamente o cumprimento dos mandados e demais expedientes recebidos ou não atentar reiteradamente quanto as especificidades formais previstas no artigo 54 deste Provimento.
§ 3º Para cumprimento do quanto disposto neste artigo a Chefia do Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais submeterá à apreciação do Juiz Coordenador da Coordenadoria de Execução e Expropriação os relatórios anuais das atividades relativas a cada oficial de justiça, correspondentes ao último biênio, sinalizando as situações enquadráveis no parágrafo 2º deste artigo, dando-lhes vista pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, após o que decidirá acerca da perda do direito de antiguidade previsto no parágrafo 1º para proceder à escolha das áreas de atuação.

Art. 83. As Varas do Trabalho e o Núcleo de Hastas Públicas deverão atentar para as seguintes rotinas, porquanto suscetíveis de interferir positivamente no bom cumprimento pelos oficiais de justiça de suas atribuições funcionais, convergindo rumo à essencial cooperação que deve pautar o trabalho das unidades judiciárias em todo o TRT5, aplicando-se aos processos físicos e eletrônicos:
I – não expedir notificação de audiência para cumprimento por oficial de justiça sem prévia tentativa de cumprimento por simples notificação postal, salvo despacho justificando a situação como de urgência ou quando o endereço não for abrangido pelo serviço dos Correios;
II – não expedir notificação de audiência para cumprimento por oficial de justiça quando as informações reiteradamente colhidas nos processos em trâmite na Vara do Trabalho ou na localidade revelarem que o endereço constante nos autos está desatualizado, expedindo diretamente a notificação por edital, após prévia consulta aos convênios judiciais que permitam a atualização de endereço ou, caso assim entenda o Juiz, aplicar ônus e presunção desfavorável à parte que não mantém endereço atualizado nos autos, o que dispensa nova notificação;
III - retificar no processo cada novo endereço certificado pelos oficiais de justiça nos mandados e expedientes já cumpridos no processo, inclusive com menção às referências, dicas de localização, números de telefone e endereço eletrônico;
IV – fazer constar nos mandados e notificações as referências ou dicas de localização, telefones, endereço eletrônico, apelidos, nome de fantasia, certificados pelo oficial de justiça em mandados relativos aquele processo, informados pelas partes ou testemunhas ou colhidos em audiência pelo Juiz e registrados em atas;
V – fazer constar obrigatoriamente nos mandados, notificações e demais expedientes aspectos atinentes à pessoa jurídica ou empresas do grupo a que estão vinculados os sócios ou pessoas físicas a serem notificadas;
VI – fazer constar, obrigatoriamente, nos mandados, notificações e demais expedientes direcionados a pessoa jurídica, quando o cumprimento é em endereço residencial do sócio ou representante, o nome dos sócios ou representantes vinculados à pessoa jurídica, dificultando seja o oficial de justiça ludibriado pela parte ou terceiro de má-fé;
VII – fazer constar, obrigatoriamente nos mandados relativos a espólio o nome do inventariante, quando houver essa informação nos autos;
VIII - incidindo a penhora sobre fração ideal de bem indivisível, todo o bem deve ser levado à hasta pública, facultando-se a redução do lance inicial apenas em relação à proporção pertencente ao executado;
IX – atentar para, quando os endereços indicados pelas partes for insuficiente, consultar previamente para sanar a inconsistência ou fazer os autos conclusos ao juízo para avaliar a conveniência de determinar o acompanhamento da diligência pela parte, que informará o telefone fixo e celular, desde que pelo manejo dos convênios judiciais não seja factível melhor identificação do endereço;
X - solicitar imediatamente devolução de mandados em processos já quitados ou conciliados e sustar imediatamente as diligências pendentes de cumprimento quando desnecessárias;
XI – verificar, o secretário de audiência, antes da audiência, o endereço cadastrado, de modo a aproveitar a presença das partes perante o juízo para ajuste de endereço, de qualificação (RG, CPF e PIS), informação do telefone fixo e celular, endereço eletrônico, cadastrando-o no processo para futura inserção nos mandados e notificações;
XII – dar preferência, quando possível, ao malote digital ou carta registrada para cumprimento de expedientes de comunicação para órgãos públicos e remessa de ofícios em geral;
XIII - expedir ofício por carta registrada para cumprimento de averbação de penhora sobre bens e outras informações em serventias judiciais;
XIV – notificar ou intimar as partes, sempre que possível e compatível com o ato a ser praticado, por seus respectivos advogados;

XVI – quando expedir mandado de entrega de bens removidos ao depósito judicial, fazer constar a obrigatoriedade de pagamento pelo executado das despesas de armazenamento e guarda dos bens, garantindo o exercício pelo leiloeiro do seu direito de retenção;
XVII – notificar as partes por e-mail ou outro meio eletrônico quando espontaneamente autorizarem cumprimento por essa via;
XVIII – cumprir a citação, preferencialmente por notificação dirigida ao advogado da parte via diário eletrônico da Justiça do Trabalho, salvo quando, a critério do juízo da execução, for efetivamente imprescindível a citação por oficial de justiça;
XIX – observar que a penhora de reserva de crédito ou a penhora no rosto dos autos se faz através de ofício remetido ao Juízo onde foi realizada a penhora do bem cujo crédito se deseja reservar ou onde está disponível o crédito para penhora, independentemente de expedição de mandado, cabendo a esse Juízo, também por ofício, confirmar a reserva de crédito e a efetivação da penhora;
XX – consultar, diariamente, o módulo de interligação bancária, certificando imediatamente os pagamentos comprovados, o que auxiliará os oficiais de justiça na verificação das diligências não mais necessárias.
XX – somente determinar a penhora de bens após tentativa de penhora ***on line*** (BACENJUD);
XXI – somente diligenciar a expedição de certidão de crédito depois de utilizadas as ferramentas eletrônicas de pesquisa de bens ou de movimentação de ativos pelo devedor e sócios, a exemplo do CCS, INFOJUD, RENAJUD, DOI e após a expedição de ofício para o cartório de registro de imóveis da localidade ou para o da localidade informada pela parte como de realização habitual de negócio pelo devedor;
XXII - observar que, somente em casos excepcionais e mediante decisão fundamentada do Juízo da execução, será determinado ao oficial de justiça o cumprimento de diligência de entrega de bens, objeto e alvará judicial;
XXIII – observar o cumprimento da Lei nº 13097/2015, artigo 54, incisos II e IV, quanto ao registro nos Cartórios de Registro de Imóveis da localidade da sentença condenatória do devedor e sócios;
XXIV – observar, nos ofícios remetidos ao INSS, a indicação do nome da parte, nome da mãe, data de nascimento, CPF.

Art. 84. Verificando os Juízes, nas Varas do Trabalho, que os mandados cumpridos pelos oficiais de justiça não atendem aos requisitos formais definidos legalmente e aos contidos neste Provimento, deverão encaminhar para o Juiz Coordenador da Coordenadoria de Execução e Expropriação a informação do ocorrido, acompanhada de cópia do expediente, sem prejuízo da sua devolução para o devido ajuste.

Art. 85. Os procedimentos definidos neste Provimento serão adotados nas Varas do Trabalho do interior, com as adaptações pertinentes e a critério dos Juízes em atuação na unidade.

Art.86. Nas localidades onde estejam sediadas mais de uma Vara do Trabalho caberá ao Juiz Diretor do Fórum coordenar as atividades dos oficiais de justiça lotados nas Seções de Distribuição de Mandados Judiciais e Avaliação, orientando-os para solução dos problemas recorrentes, aplicando este Provimento, no que couber.

Art. 87. Aos oficiais de justiça deve ser disponibilizado, pelos Juízes a quem estiverem vinculados, o cadastramento nos convênios INFOJUD e RENAJUD, cabendo ao Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial diligenciar quanto à disponibilização de outros convênios compatíveis com essa função, ao menos para os setores a que estejam vinculados.

Art. 88. Verificando o Oficial de Justiça que o endereço de cumprimento da diligência localiza-se em área de risco à sua integridade física, ainda que não se tenha notícias de confrontos armados frequentes ou ocorrência recente de algum tipo de conflito violento no local, poderá interromper a diligência se constatar, objetivamente, que há risco para sua segurança pessoal.
§ único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, deverá ser lavrada certidão circunstanciada dos fatos apurados que indicam a existência de perigo no local da diligência, e feito o encaminhamento do expediente ao Juízo de Origem, para que delibere se o ato poderá ser praticado em outro endereço do destinatário, se será solicitado o auxílio de força policial para cumprimento no mesmo endereço ou que outras medidas poderão ser adotadas no caso concreto.

Art. 89. É vedado aos Oficiais de Justiça, no cumprimento de diligências, transportar em seus veículos as partes do processo, conduzir testemunhas, bem como realizar o transporte de bens ou valores.
Parágrafo único. Nos casos de “penhora em boca de caixa”, o Juízo que determinar a penhora deve proceder a designação prévia e expressa de depositário, o qual deverá acompanhar a diligência.

TÍTULO V – DO NÚCLEO DE APOIO À EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL

Art. 90. O Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial, corresponde ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial previsto na Resolução 138/2014 do CSJT, competindo-lhe:
I - promover a identificação do patrimônio dos maiores devedores contumazes deste Regional, priorizando aqueles já incluídos no BNDT e que integram lista periodicamente publicada pelo CNJ;
II - examinar as denúncias provenientes das Varas ou das partes quanto à existência de fraudes, formação de grupo econômico e situações correlatas envolvendo grandes devedores;
III - pesquisar a existência de novos convênios e parcerias, propor sua celebração pelo TRT5 e, uma vez celebrados, administrá-los, sejam os firmados com instituições públicas ou privadas, atualizando as senhas e dados necessários a sua manutenção;
IV - expedir os ofícios e comunicações essenciais às pesquisas patrimoniais ou outras diligências de inteligência e encaminhá-los ao Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais para cumprimento;
V - elaborar estudos sobre técnicas de pesquisa, investigação e avaliação de dados, bem como sobre mecanismos e procedimentos de prevenção, obstrução, detecção e de neutralização de fraudes à execução, levando-os ao conhecimento dos Juízes das Varas do Trabalho;
VI - produzir relatórios circunstanciados dos resultados obtidos com ações de pesquisa e investigação;
VIII - formar bancos de dados das atividades desempenhadas e seus resultados, com o objetivo de disponibilizá-las pela intranet para conhecimento pelos Juízes das Varas do Trabalho;
VI - produzir relatórios circunstanciados dos resultados obtidos com ações de pesquisa e investigação;
VIII - formar bancos de dados das atividades desempenhadas e seus resultados, com o objetivo de disponibilizá-las pela intranet para conhecimento pelos Juízes das Varas do Trabalho;
IX - realizar diligências úteis às pesquisas em andamento;
X - dar treinamento e suporte aos Juízes e servidores, inclusive oficiais de justiça, possibilitando que façam melhor uso dos convênios disponibilizados;
XI - solicitar à Secretaria de Gestão de Pessoas ou à Escola Judicial, treinamento especial quando essencial ao aperfeiçoamento do trabalho no Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial e nas Varas do Trabalho;
XII - exercer outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 91. O Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial atuará, prioritariamente, nos processos relativos aos grandes devedores e que envolvam processos em curso em várias varas do trabalho, seja na capital ou no interior, cabendo aos Juízes da Central de Execução e Expropriação, definir as pesquisas realizadas a cada momento, devendo ser, no mínimo 3 (três) simultaneamente, examinando os pedidos formulados pelos demais Juízes ou pelas partes interessadas, estando vedada a pesquisa que atenda a apenas um processo ou número limitado de processos.
§1º Como as Varas do Trabalho dispõem do acesso aos principais convênios utilizados pelo Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial, caberá a este, apenas, o apoio necessário para o bom manejo das pesquisas realizadas no âmbito da Vara do Trabalho, devendo auxiliar nas pesquisas relativas aos convênios de seu uso exclusivo, desde que fornecidos os dados cadastrais pela Vara solicitante, encaminhando os resultados obtidos e auxiliando na sua interpretação, quando essencial.
§2º Os pedidos de pesquisa serão arquivados em pasta própria e, uma vez recebidos, será imediatamente feita a pesquisa da quantidade estimada de processos suscetíveis de afetação e a quantidade de Varas do Trabalho beneficiadas, devendo os Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação, a cada momento, selecionar os que terão maior extensão e, mediante decisão fundamentada, rejeitar as pesquisas propostas de modo definitivo ou provisório, o que corresponderá a mero sobrestamento.
§3º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior e considerando a necessidade de realização de no mínimo de 3 (três) pesquisas por vez, deverá sempre ser considerada uma pesquisa complexa e duas outras de complexidade média, para não inviabilizar a efetividade do Núcleo.
§4º O Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial, em janeiro de cada ano preparará relatório a ser encaminhado para a Presidência e Corregedoria do TRT5 e divulgado internamente às Varas do Trabalho, com a informação dos convênios disponíveis para uso pelas unidades judiciárias e aqueles exclusivos para uso do Núcleo, bem como quais as pesquisas iniciadas e concluídas no ano anterior, as pendentes e a quantidade de processos beneficiados com a utilização dos dados obtidos.
§5º O procedimento de pesquisa patrimonial poderá ser deflagrado de ofício pelos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação.

Art. 92. Os relatórios circunstanciados sobre a pesquisa patrimonial dos devedores contumazes serão disponibilizados, para consultas futuras, visando evitar repetição desnecessária das mesmas diligências, por meio da intranet, permitida a restrição eletrônica de acesso.

§1º Os Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação poderão decidir pela não publicação dos relatórios, em decisão fundamentada que vise a resguardar o bom andamento das pesquisas, caso entendam que a disponibilização do material prejudique a pesquisa em andamento ou correlata, ou em razão do sigilo das informações.
§2º Dos relatórios deverão constar, também, referências ao estudo sobre eventuais manobras utilizadas por devedores para ocultação de patrimônio, as soluções encontradas para superá-las e, se for o caso, sugestões para prevenção de casos semelhantes.
§3º Quando a informação requisitada, ou a pesquisa realizada, contiver dados protegidos por sigilo fiscal, bancário, telefônico, ou qualquer outra restrição ao livre acesso, será aposta a observação "documento protegido por sigilo".

Art. 93. Todas as unidades judiciárias e administrativas do Tribunal deverão prestar as informações solicitadas, disponibilizar os processos requisitados e cooperar da melhor forma possível para o desenvolvimento das pesquisas pelo Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial.

Art. 94. Ficam designados para atuar como Administradores Regionais dos Convênios Judiciais, inclusive o SIMBA, disponibilizado pelo CSJT:
I - Juiz(a) Coordenador(a) da C Coordenadoria de Execução e Expropriação; e
II – Juízes Auxiliares da Central de Execução e Expropriação.
Parágrafo único. Os Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação deverão transferir os acessos dessa condição aos que os substituírem após o término da convocação, no prazo de 30 (trinta) dias;

CAPÍTULO I - DO SIMBA – SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS

Art. 95. Compete aos Administradores Regionais do SIMBA:
I – cadastrar os magistrados de primeira instância, titulares, auxiliares e substitutos para uso das ferramentas eletrônicas, inclusive o SIMBA, bem como promover as respectivas atualizações;
II – informar ao Comitê Gestor Nacional do SIMBA as intercorrências observadas pelos usuários deste Regional, para que possam ser analisadas e solucionadas, uma vez que a estrutura de tecnologia da informação desse Sistema está sob a coordenação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
III - operacionalizar no SIMBA os compartilhamentos de casos solicitados por Juízes usuários, desde que autorizados pelo magistrado usuário titular do processo.
Parágrafo único. O esclarecimento de dúvidas, a resolução de incidentes ou a análise de qualquer questão processual envolvendo os magistrados usuários do SIMBA, o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras obrigadas não constituem atribuições dos Administradores Regionais.

Art. 96. O cadastro dos Juízes para utilização do SIMBA será feito utilizando-se, exclusivamente, o respectivo e-mail institucional de cada magistrado.
Parágrafo único. Cadastrado pelo Administrador Regional, o Juiz usuário receberá em seu correio eletrônico a confirmação do registro para acesso ao Sistema com a informação do login e da senha.

Art. 97. Constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário nos processos que tramitam no TRT5, o magistrado expedirá ordem judicial autorizando a quebra do sigilo, devidamente fundamentada, com respaldo no artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 98. Uma vez decretada a quebra do sigilo bancário, o Juiz usuário acessará o Sistema pelo portal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em Serviços/Simba/ Acesso ao Sistema (http://Simba.tst.redejt/php/Simba.php).
Parágrafo único. Por razões de segurança, o acesso ao SIMBA se dará, estritamente, através de computadores interligados à rede interna do TRT5.

Art. 99. Compete, exclusivamente, ao magistrado usuário, a inserção de ordens de quebra de sigilo bancário, as especificações dos dados que deverão ser fornecidos pelas instituições financeiras e pelo Banco Central do Brasil, além da fixação dos prazos para atendimento da ordem.

Art. 100. Sugere-se que os prazos para cumprimento da ordem de quebra de sigilo bancário obedeçam aos seguintes parâmetros:
I - ao Banco Central do Brasil - prazo único de 10 (dez) dias, para inserção no SIMBA do CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) correspondente aos CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) cujos sigilos bancários foram afastados e para encaminhar às instituições financeiras obrigadas os dados das pessoas físicas e/ou jurídicas que tiveram o sigilo bancário afastado;
II – às instituições financeiras - prazo único de 40 (quarenta) dias, para informar todos os dados requisitados por meio do SIMBA (contas de depósitos) ou por meio físico (extratos de cartões, procurações e outros documentos que não são transmissíveis eletronicamente pelo Sistema), cabendo-lhes, ainda, submeter o material que será encaminhado pelo SIMBA ao Validador Bancário e, posteriormente, transmiti-lo via Transmissor Bancário.
Parágrafo único. Poderão ser fixadas astreintes pelo magistrado usuário para as hipóteses de descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo e de remessa de material em desconformidade com os parâmetros da ordem de quebra do sigilo bancário expedida.

Art. 101. Ao final da inserção da ordem de quebra de sigilo bancário, será gerada uma minuta, que deverá ser remetida ao Banco Central do Brasil.
Parágrafo único. Na referida minuta o magistrado usuário deverá, obrigatoriamente, informar o telefone, o e-mail e o endereço completo da unidade judiciária em que atua, contato com o Banco Central do Brasil e instituições financeiras obrigadas, bem como para a remessa de material requisitado não passível de transmissão via SIMBA.

Art. 102. Compete ao magistrado usuário e/ou ao(s) assessor(es) por ele designado(s) a verificação da conformidade dos dados remetidos pelas instituições financeiras com a ordem de afastamento de sigilo bancário expedida.
§ 1º Compete, exclusivamente, ao magistrado usuário comunicar à instituição financeira obrigada eventual falha no cumprimento da ordem.
§ 2º As comunicações entre os magistrados usuários e as instituições financeiras obrigadas serão realizadas observando-se os endereços e telefones cadastrados e disponíveis para consulta no SIMBA.

Art. 103. A alteração da unidade judiciária em que atua o magistrado implicará a avocação do(s) processo(s) do SIMBA pelo magistrado que o suceder, sendo necessário selecionar no Sistema a opção própria para essa finalidade.
Parágrafo único. O SIMBA comunicará, automaticamente, ao antigo magistrado usuário a avocação do(s) processo(s), independentemente de contato realizado entre os magistrados.

Art. 104. O compartilhamento de informações do SIMBA com magistrados estranhos ao processo poderá ser realizado desde que seja feito um requerimento formal ao magistrado usuário responsável pelo caso.
Parágrafo único. A requisição de compartilhamento recebida pelo magistrado usuário deverá ser encaminhada ao Administrador Regional.

Art. 105. Cabe, exclusivamente, ao magistrado usuário a designação dos servidores que atuarão no preparo e análise das informações encaminhadas e/ou recebidas por meio físico ou eletrônico.
§ 1º Os servidores designados pelo magistrado usuário assinarão termo de compromisso de manutenção de sigilo, que poderá ser amplo ou conter a especificação de um ou mais processos, conforme modelo do ANEXO II deste Provimento.
§ 2º Os termos de designação de servidor auxiliar e de compromisso de manutenção de sigilo das informações bancárias ficarão arquivados na unidade em que o servidor estiver lotado.
§ 3º Poderá o magistrado usuário, a qualquer tempo, modificar ou revogar a designação de assessoramento prevista no caput deste artigo.
§4º O compartilhamento de informações do SIMBA com os advogados da parte interessada vinculada ao processo poderá ser feito desde que formalmente requerido ao magistrado responsável pelo processo, que efetuará a análise da conveniência e oportunidade do pleito, sujeitando-se à assinatura de termo de compromisso de manutenção de sigilo, na forma do §1º.

Art. 106. Os treinamentos de magistrados e servidores que utilizarão o Sistema serão realizados preferencialmente pela Escola Judicial ou pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas (CDP), observados os critérios da conveniência, oportunidade e disponibilidade de meios e recursos, cujos calendários serão devidamente informados a todas as unidades judiciárias do TRT5.

TÍTULO VI – DO JUÍZO DE CONCILIAÇÃO DA EXECUÇÃO

Art. 107. Compete ao Juízo de Conciliação da Execução:
I – a realização de audiências de conciliação de processos na fase de execução, físicos ou PJE-JT (para as Varas sem adesão ao CEJUSC), que tramitem nas Varas do Trabalho da capital;
II – a realização de audiências de conciliação prévias ao leilão, tanto dos processos físicos como PJE e relativos às Varas do Trabalho da capital;
III – a realização de audiências de tentativa de conciliação nos processos inseridos nos Procedimentos de Reunião de Execuções;
IV – a realização de audiências de conciliação nos processos na fase de execução em curso nas Varas do Trabalho do interior, quando, a critério da Presidência ou Corregedoria
do TRT5 seja conveniente essa cooperação.

§1º Para os fins dispostos nos incisos I e III a secretaria do Núcleo de Hastas Públicas solicitará a remessa dos autos físicos ou PJe-JT, devendo a secretaria da Vara do Trabalho, diligenciar no sentido de encaminhá-los no prazo de 5 (cinco) dias, salvo quando, à exceção dos processos inseridos no Procedimento de Reunião de Execuções, já tiver sido designada audiência de conciliação pelo juízo de origem.
§2º As partes poderão solicitar marcação de audiências de conciliação, utilizando-se, para tanto, de petição encaminhada à Coordenadoria de Execução e Expropriação, em qualquer de suas unidades, ou mediante acesso ao sítio do TRT5.
§3º Os Juízes das Varas do Trabalho poderão solicitar a inserção de processos na pauta de conciliação do Juízo de Conciliação se, depois de tentada a conciliação, verificarem ser conveniente a atuação dos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação, como colaboradores.
§4º As notificações das partes para audiência de conciliação poderão ser realizadas por meio eletrônico ou por telefone, certificando-se nos autos, desde que as partes disponibilizem esses dados na solicitação de marcação de audiências.

TÍTULO VII– DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 108. O Núcleo de Cooperação Judiciária tem como finalidade institucionalizar meios para dar maior agilidade e fluidez à comunicação entre os órgãos jurisdicionais e outros operadores sujeitos do processo, não apenas para cumprimento de atos judiciais, mas também para a harmonização e dinamização de rotinas e procedimentos forenses, fomentando a participação de magistrados de todas as instâncias da gestão judiciária.

Art. 109. Atuará como Juiz de Cooperação o Juiz Auxiliar da Presidência designado como Coordenador da Central de Execução, que será auxiliado pelos demais Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação, devendo observar os princípios da agilidade, concisão, instrumentalidade das formas e unidade da jurisdição nacional.

Art. 110. O pedido de Cooperação Judiciária prescinde de forma especial e será dirigido ao Juiz de Cooperação que, em conjunto com o Juiz solicitante, definirá as diretrizes de atuação para cada caso, devendo ser priorizada a comunicação por meio eletrônico.
Paragrafo único. O referido pedido deverá ser utilizado apenas nos casos em que não haja a possibilidade de atuação direta do magistrado solicitante ou quando o mesmo tenha adotado todas as medidas cabíveis, sem êxito.

Art. 111. A Cooperação Judiciária é admissível para a prática de todos os tipos de atos, providências, medidas, incidentes, procedimentos e ritos processuais e pode processar-se entre juízes de ramos judiciários distintos.
§ 1º O pedido de cooperação compreende, além de outras medidas definidas em comum acordo:
I - auxílio direto;
II - reunião ou apensamento de processos;
III - prestação de informações de cartas precatórias ou de ordem;
IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.
§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

Art. 112. Cabe ao Juiz de Cooperação:
I - estabelecer contato direto com órgãos jurisdicionais e públicos, para a eficácia das medidas solicitadas;
II - fornecer as informações necessárias à elaboração do pedido de cooperação judiciária e ao seu andamento;
III - participar das reuniões convocadas pela Corregedoria Regional, pelo Conselho Nacional de Justiça ou, de comum acordo, pelos Juízes Solicitantes e Cooperantes;
IV - participar da Comissão de Planejamento Estratégico do TRT5;
V - avaliar a conveniência de ser adotada a gestão uniforme dos procedimentos, propondo à Corregedoria Regional um plano de atuação das rotinas em conjunto com os Juízes das Varas envolvidas.

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 113. Os casos omissos e as dúvidas quanto à aplicabilidade deste Provimento serão resolvidos pela Presidência ou pela Corregedoria Regional que, a depender da matéria questionada, poderão delegar tal função ao Juízo da Coordenadoria de Execução e Expropriação.
Art. 114. Aplicam-se aos Polos Regionais as disposições deste Provimento.
Art. 115. Fica revogado o Provimento GP/GCR 0010/2015 e as demais disposições em contrário.
Art. 116. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

DALILA ANDRADE
Desembargadora Presidente

ALCINO FELIZOLA
Desembargador Corregedor

ANEXO I

PROVIMENTO CONJUNTO TRT5 GP/CR Nº 001/2020 DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Instruções para a participação no Leilão Eletrônico.

1) **DO CADASTRAMENTO**
1.1) Pessoa física: Para se cadastrar no Portal do Leilão Eletrônico constante do edital, o interessado deverá comprovar que possui os requisitos legais exigidos para a habilitação, devendo preencher todas as informações solicitadas no formulário de cadastro, declarando que tem conhecimento e aceita os termos deste Provimento e do edital do leilão. Deverá, também, entregar, na unidade jurisdicional responsável pelo leilão, as cópias dos documentos necessários ao cadastramento de pessoa física adiante relacionados: a) cédula de identidade; b) comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF/MF; c) comprovante de residência.
1.2) Pessoa jurídica: Para se cadastrar no Portal do Leilão Eletrônico constante do edital, é necessário que a empresa possua os requisitos legais exigidos para habilitação, devendo preencher todas as informações solicitadas no formulário de cadastro, declarando que tem conhecimento e aceita os termos deste Provimento e do edital do leilão. Deverá, ainda, entregar, na unidade jurisdicional responsável pelo leilão as cópias dos documentos necessários ao seu cadastramento, adiante relacionados:

1.2.1) no caso de empresa individual: a) ato constitutivo da empresa, devidamente registrado; b) documentos de seu representante legal: cédula de identidade, comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF/MF, e comprovante de residência.

1.2.2) no caso de sociedade empresarial: a) ato constitutivo da empresa, acompanhado de todas as suas alterações, devidamente registrados; b) inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ/MF; c) documentos da eleição de seus administradores, devidamente registrados, quando se tratar de sociedade por ações, acompanhados de todas as suas alterações ou da respectiva consolidação; d) documentos de seus representantes legais: cédula de identidade, comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF/MF, e comprovante de residência.

2) **DA HABILITAÇÃO** O processo de habilitação permite ao licitante participar do leilão utilizando-se do sistema de leilões hospedado no endereço eletrônico constante do edital, o qual deverá ser completado pelo participante, com a entrega da documentação, no prazo máximo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da data da realização do leilão. Não serão aceitas solicitações e habilitações dos que deixarem de cumprir esse prazo. É obrigatória, para os licitantes que desejem efetuar sua habilitação, a leitura das condições de venda e de pagamento referentes ao leilão antes de solicitarem sua habilitação. Tais informações poderão ser obtidas no edital completo do leilão e no contrato de adesão digital de usuário, disponíveis no endereço eletrônico constante do edital.
3) **DA PROCURAÇÃO PARA ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO NO PRAZO LEGAL**
As pessoas físicas e jurídicas que solicitarem o cadastramento autorizarão, expressamente, o leiloeiro oficial a assinar os autos de arrematação. O licitante que efetuar o seu cadastramento sem concluir a fase de habilitação e a entrega da documentação pertinente não poderá participar dos leilões.

4) **OBSERVAÇÕES**:
4.1) Após concluir a fase final de habilitação, o licitante receberá um segundo e-mail informando sobre a validação do seu cadastramento, momento em que será considerado habilitado para participar do leilão na modalidade on line. Na ausência de recebimento do referido e-mail, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da data do leilão, o licitante deverá entrar em contato com o leiloeiro oficial através do endereço eletrônico constante do edital, ou ainda por intermédio da unidade judiciária responsável pelo leilão;
4.2) Caso o interessado possua algum software anti-spam instalado e/ou habilitado, recomenda-se que insira o domínio do endereço eletrônico constante do edital na lista de domínios confiáveis, a fim de evitar o não recebimento de mensagens encaminhadas pelo sistema. Para maiores informações, ver documentação do software utilizado;
4.3) Na eventualidade de mudança de endereço eletrônico por parte do licitante, este deverá providenciar a devida atualização da informação em seu cadastro, verificando, regularmente, a capacidade de sua caixa de mensagens, a fim de evitar o não recebimento de comunicados de seu interesse;
4.4) O leiloeiro e o TRT5 não se responsabilizam por mensagens que não sejam devidamente entregues em razão dos fatores aqui relacionados.
5) **DO PORTAL**
5.1) Acesso ao sistema/senha de acesso Somente o licitante terá acesso à informação de sua senha, cabendo a ele a responsabilidade de mantê-la sob segurança e sigilo. O licitante poderá, a qualquer momento, efetuar a mudança de sua senha, bastando, para tanto, que acesse o site, efetue o login no sistema, clique na opção login e informe os dados de identificação. Em seguida, na seção "conta", selecione a opção "alterar senha". Caso o licitante não se lembre de sua senha, esta poderá ser solicitada pelo sistema, selecionando a opção "lembrar senha", que estará disponível junto às opções do login.
5.2) Passo a passo Seguem os passos de como realizar o cadastramento no sistema de leilão virtual do TRT5:

5.2.1) Selecione a opção "cadastramento" no Portal do Leilão Eletrônico constante do edital;
5.2.2) Escolha a opção referente ao tipo de pessoa que está efetuando o cadastramento (pessoa física ou pessoa jurídica);
5.2.3) No caso de pessoa física, preencha os dados, conforme solicitado, sem deixar nenhum campo em branco, crie login e senha, para utilização do portal, leia as condições de uso do sistema, e, finalmente, clique no botão "aceito", para registrar que está de acordo com as condições de utilização do portal do leilão eletrônico;
5.2.4) No caso de pessoa jurídica, é preciso preencher os dados de pessoa física do representante legal, além dos referentes à pessoa jurídica;
5.2.5) Ao final dos procedimentos acima, deve-se proceder conforme o item 5.2.3, lendo as condições de uso do Portal, clicando no botão "aceito", para registrar que está de acordo com as condições de utilização do Portal de Leilão Eletrônico.

6) **LANCES ANTECIPADOS** Antes da data do leilão e após estar devidamente habilitado a participar dele, o licitante poderá enviar lances antecipados para o(s) lote(s) de seu interesse. Para isso, basta acessar o leilão em que esteja habilitado e clicar no(s) lote(s) desejado(s), seguindo as instruções de como enviar o(s) seu(s) lance(s). Não será admitido, em hipótese alguma, o cancelamento de lance antecipado ou on line, devendo o licitante ter ciência prévia do estado de conservação dos bens ofertados, bem como das condições de venda e das formas de pagamento do leilão, sujeitando-se às penalidades cíveis e criminais decorrentes de seus atos.
7) **LEILÃO EM TEMPO REAL (ON LINE)**
7.1) No dia e hora indicados no edital, ocorrerá o início do pregão em tempo real, quando os licitantes, devidamente habilitados para o leilão, na modalidade on-line, terão igualdade de condições com os licitantes presentes na sala do leilão presencial (plateia), na disputa pelos lotes do leilão. Na medida em que forem oferecidos os lanços on line, o sistema disponibilizará o seu acompanhamento pela plateia presencial, através da tela de projeção, permitindo, assim, total igualdade de condições entre os licitantes da plateia presencial e os licitantes on line. Para participar e enviar lances no leilão, o licitante deverá: a) acessar o site antes do horário designado para a realização do leilão; b) localizar o leilão desejado e clicar na jurisdição em que será efetuado o pregão; c) identificar os bens de seu interesse. Os bens estarão disponíveis na relação de lotes do leilão e na página de "detalhes" de cada lote. Caso esta opção não esteja disponível, aguarde na página do leilão até que ela seja exibida.
8) **INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DO LEILÃO EM TEMPO REAL (ON LINE)**
O leiloeiro apregoará os lotes do leilão, individualmente, iniciando pelo lote número 1 (um), prosseguindo até o último. Caso o lote em questão já possua lances antecipados estes serão exibidos na tela do sistema. O lance de maior valor ofertado antecipadamente servirá como referência para o início do leilão. Na ausência de lance antecipado, será considerado o valor mínimo da venda. Visando proporcionar total transparência e idoneidade de informações durante o andamento do leilão, os comunicados, os avisos e as observações poderão ser remetidos da sala de leilão a todos os participantes, que poderão visualizá-los, pela internet, na tela de lances do sistema.
9) **TIPOS DE LANCES OFERTADOS**
9.1) Antecipados: são os enviados anteriormente à data da realização do leilão, pelos licitantes; 9.2) Via Internet: são os enviados on line, através da Internet, em tempo real, por algum licitante; 9.3) Plateia: são os efetuados por algum licitante presente na plateia da sala de leilão.
10) **STATUS DO LOTE EM LEILÃO**
O sistema também informará o valor do maior lance ofertado e alertará todos os participantes sobre a atual situação do lote em leilão. Veja abaixo as situações ou status do sistema durante o pregão de cada lote:
10.1) EM ABERTO - Indica que o lote está em aberto para lances.
10.2) RETIRADO - Indica que o lote foi retirado do leilão.
10.3) FECHADO - Indica que o lote foi encerrado no leilão.
11) **ENVIANDO LANCES EM TEMPO REAL (ON LINE)**
11.1) Após o lote ser colocado "EM ABERTO", os licitantes poderão enviar lances em tempo real, no lote que esteja sendo apregoado pelo leiloeiro. Para isso, basta que escolha a(s) opção(ões) disponível(eis) de incremento para o lote e confirme o envio do lance.
11.2) A(s) opção(ões) de incremento terá(ão) como referência o valor mínimo de venda ou o maior lance ofertado até aquele momento, e, desta forma, o valor do lance corresponderá ao valor do maior lance ofertado naquele instante, acrescido do valor do incremento que fora selecionado.
11.3) Caso o lote que esteja sendo apregoado não tenha recebido nenhum lance, o sistema somente aceitará lances iguais ou superiores ao valor mínimo de venda, exceto se tal valor for reduzido a critério do Juiz que estiver presidindo o leilão.
11.4) O aviso de "DOU-LHE DUAS", dado pelo sistema, corresponde a comunicação de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado pelo Juiz Supervisor do evento, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances, sendo vencedor o maior registrado até o encerramento.
12) **CONFIRMAÇÃO DO VENCEDOR DO LOTE**
Após o leiloeiro encerrar o pregão, o sistema alterará o status do lote para "FECHADO". Caso o vencedor seja um licitante da internet, este será notificado pelo sistema, que comunicará os procedimentos a serem adotados com relação ao pagamento do valor do bem arrematado e da comissão do leiloeiro.
13) **DO PAGAMENTO E DO RECEBIMENTO DO AUTO/CARTA DE ARREMATAÇÃO**
13.1) O arrematante deverá garantir o lance no dia do leilão, com o pagamento de no mínimo 20% (vinte por cento) em caso de bens móveis, e de 30% (trinta por cento) no caso de bens imóveis, devendo complementar o preço, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perda do sinal em prol da execução.
13.2) Deverá, ainda, depositar o valor da comissão do leiloeiro na conta bancária por ele indicada. 13.3) O pagamento do lance será efetuado em conta de depósito judicial no banco oficial conveniado com o TRT5.
13.4) Deferida a arrematação e pago o preço, o Arrematante deverá se dirigir à Vara de origem, pessoalmente ou através de procurador devidamente habilitado, para receber o Auto e/ou Carta de Arrematação.
13.5) Após o recebimento do Auto e/ou Carta de Arrematação, o Arrematante deverá confirmar o recebimento do bem no prazo máximo 15 (quinze) dias, após o qual, não havendo manifestação, presume-se o recebimento, ficando autorizada a liberação dos valores arrecadados ao Exequente. 14) **REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS PARA USO DA MODALIDADE DE LEILÃO ON LINE.**
Os requisitos técnicos necessários para a utilização do Sistema de Leilão on line constarão do Portal do Leilão Eletrônico previsto no edital.
15) **SANÇÕES PARA OS CASOS DE INADIMPLEMENTO**
O inadimplemento de lance resultará ao participante além das sanções estabelecidas no Edital do Leilão, também na exclusão definitiva do usuário do sistema. O USUÁRIO SERÁ RESPONSÁVEL POR TODAS AS OFERTAS (LANCES) REGISTRADOS EM SEU NOME.
16) **CONSIDERAÇÕES FINAIS**
Os licitantes que desejarem participar dos leilões na modalidade on line ficam cientes que estão sujeitos a possíveis problemas técnicos do sistema ou de responsabilidade do usuário, sendo conhecedores de que o leilão se realiza, também, na forma presencial, e que constitui mera faculdade a utilização da modalidade on line, razão pela qual todos os riscos inerentes à sua utilização são do licitante e, em nenhuma hipótese, haverá responsabilização do leiloeiro ou do TRT5 por eventuais danos decorrentes da escolha em participar do leilão nessa modalidade. Recomenda-se,

portanto, que os interessados não deixem para enviar lances no último momento, para evitar problemas como o excesso de tráfego na rede.

ANEXO II

PROVIMENTO CONJUNTO TRT5 GP/CR Nº 001/2020
DE 13 DE JANEIRO DE 2020

TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DO SIGILO

[Qualificação: nome, nacionalidade, CPF, identidade (no, data e local de expedição), filiação e endereço], perante o(a) [órgão ou entidade], considerando os termos do Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 n.º , que consolida as normas relativas à Coordenadoria de Execução e Expropriação e atualiza procedimentos aplicáveis aos Núcleos de Hastas Públicas, de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial e à Coordenadoria de Distribuição de Mandados Oficiais e, também, do âmbito de utilização dos convênios judiciais, sobretudo o SIMBA, intrinsecamente ligado à quebra de sigilo bancário, conforme previsto no artigo 7º da Resolução CSJT nº 140/2014, declaro ter ciência inequívoca da legislação sobre o tratamento de informação classificada cuja divulgação possa causar risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado, e me comprometo a guardar o sigilo necessário, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a:
a) tratar as informações classificadas em qualquer grau de sigilo ou os materiais de acesso restrito que me forem fornecidos pelo(a) [órgão ou entidade] e preservar o seu sigilo, de acordo com a legislação vigente;
b) preservar o conteúdo das informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito, sem divulgá-lo a terceiros;
c) não praticar quaisquer atos que possam afetar o sigilo ou a integridade das informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito; e
d) não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo: (i) informações classificadas em qualquer grau de sigilo; (ii) informações relativas aos materiais de acesso restrito do (da) [órgão ou entidade], salvo autorização da autoridade competente.
Declaro que [recebi] [tive acesso] ao (à) [documento ou material entregue ou exibido ao signatário], e por estar de acordo com o presente Termo, o assino na presença do servidor abaixo identificado.
[Local, data e assinatura]

De acordo,

Nome:

[Assinatura com nome e matrícula do servidor]

ATO TRT5 GP N. 0022, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Designa composição da Comissão Permanente de Licitação.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, DESENBARGADORA DALILA ANDRADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º A Comissão Permanente de Licitação será constituída, pelo período de um ano, a partir de 7 de janeiro de 2020, dos seguintes servidores:

a) Ticiana Barbosa Vasconcelos;

b) Sadinoel Pereira de Souza;

c) Júlia Ramos Cavalcanti Reis;

d) Cláudio Liberato de Matos dos Reis;

e) Ricardo Almeida de Barros; e

f) Marcelo Edington de Magalhães, como membro suplente.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão Permanente de Licitação será exercida pela servidora Ticiana Barbosa Vasconcelos.

Art. 2º Nas ausências e impedimentos da Presidente, os servidores Sadinoel Pereira de Souza e Júlia Ramos Cavalcanti Reis funcionarão como 1º e 2º substitutos, respectivamente.

Art. 3º Fica revogado o ATO TRT5 n. 020, de 22 de janeiro de 2019.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DALILA ANDRADE
Desembargadora Presidente

PROVIMENTO CONJUNTO GP/CR TRT5 N. 002,
DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Atualiza as regras para retirada em carga de autos de processos que tramitam nas Secretarias das Varas do Trabalho de Salvador, em face da exclusão da Central de Cargas do organograma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

A PRESIDENTE E O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO Resolução Administrativa n. 18, de 29 de abril de 2019, que alterou a estrutura administrativa da Coordenadoria de Atendimento ao Público;

CONSIDERANDO as deliberações do Processo Administrativo n. 1482/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da sistemática de agilização do exercício da advocacia, através do agendamento, via internet, das solicitações de carga;

CONSIDERANDO a emergência de atualização das regras para uso do sistema **on-line** de solicitação de cargas de autos neste Regional;

RESOLVEM:

Art. 1º A solicitação de carga de processos em curso nas Varas do Trabalho de Salvador, por procuradores, peritos e advogados, deve ser realizada por meio do sistema **on-line**, disponível no **site** do TRT da 5ª Região, link https://www.trt5.jus.br/ccpr/#.

§ 1º Para acesso ao sistema, é necessária inscrição prévia do usuário, pessoalmente, na Coordenadoria de Atendimento ao Público, onde será cadastrada senha para utilização do serviço.

§ 2º A inscrição e o cadastramento da senha de que tratam o § 1º somente serão efetivados mediante apresentação de identificação profissional do usuário.

§ 3º O interessado poderá realizar o pré-cadastramento, via internet, no mesmo **link** indicado no art. 1º deste Provimento, oportunidade em que deverá comparecer à Coordenadoria de Atendimento ao Público, para fins de comprovação dos dados previamente registrados e obtenção da senha.

§ 4º Os usuários que já se encontram cadastrados no sistema on-line de solicitação de cargas de processos não precisarão realizar o procedimento novamente.

Art. 2º Para utilização do serviço de carga de processos, o usuário cadastrado deverá:
I - acessar o **site** do Tribunal e programar a retirada dos autos no **link** "*Solicitação de Carga";*
II - preencher, se for o caso, a autorização do preposto; e
III - imprimir e assinar o Documento de Carga.

Parágrafo único. No momento da retirada dos autos, o preposto indicado na autorização deverá apresentar documento de identificação correspondente ao cadastrado no Documento de Carga.

Art. 3º Os horários para retirada de autos em carga obedecem à programação a seguir:

I – das 14 às 17 horas, para a solicitação de carga efetuada até as 10 horas do mesmo dia;
II – das 9 às 17 horas, para a solicitação de carga realizada das 10 às 16

horas do dia anterior; III – das 14 às 17 horas do dia subsequente ao da solicitação de carga, quando esta tiver sido realizada após as 16 horas.

Parágrafo único. Nas solicitações feitas em dia não útil, as cargas deverão ser efetuadas das 14 às 17 horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 4º Defeitos de transmissão ou de recepção de dados não justificarão o descumprimento dos prazos legais, por falta de acesso ao sistema.

Art. 5º O uso inadequado do sistema que cause prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importará em bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela Presidência do Tribunal.

Art. 6º A partir da publicação deste ato, a retirada dos autos em carga por advogados, prepostos, peritos e Procuradores do Estado e dos Municípios deverá ser realizada exclusivamente nas Secretarias das Varas do Trabalho.

Parágrafo único. A retirada de autos em carga poderá ser feita por estagiário de Direito, desde que apresente formulário de carga assinado em conjunto com o advogado.

Art. 7º A disponibilização dos autos dos processos destinados à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria da Fazenda Nacional deverá seguir os ditames do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 n. 2/2019.

Art. 8º A Coordenadoria de Atendimento ao Público efetuará a entrega de autos de processos destinados a Peritos, com domicílio na Capital, nomeados em processos em curso em Varas do Trabalho do Interior do Estado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, a entrega dos autos aos Peritos independerá de solicitação **on-line**.

Art. 9º A devolução dos autos retirados em carga por advogados, Procuradores e Peritos deverá ser realizada, obrigatoriamente, na Seção de Protocolo da Coordenadoria de Atendimento ao Público.

Art. 10. As orientações sobre a aplicação deste Provimento devem ser solicitadas à Secretaria da Coordenação Judiciária de 1ª Instância e esta, depois de ouvida a opinião técnica da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, se necessário, as reportará à Presidência e à Corregedoria Regional, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 12. Ficam revogados os Provimentos Conjuntos TRT5 GP/CR n. 17, de 2016, e 7, de 2007.

Art. 13. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

DALILA ANDRADE
Desembargadora Presidente

ALCINO FELIZOLA
Desembargador Corregedor Regional

ATO

(PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA D.O.U., EDIÇÃO DE 24/01/2020)

023/2020-A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em observância ao disposto na Lei 8.112/1990, art. 37, com a nova redação dada pela Lei 9.527/1997, com base na Res. 146/2012 do CNJ e conforme PROAD nº 316/2020, RESOLVE: REDISTRIBUIR, com efeitos a partir de 24/01/2020, o cargo vago de Técnico Judiciário/Administrativa, do quadro permanente de pessoal deste Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, decorrente do pedido de exoneração do servidor JOÃO CÉSAR SAMPAIO NETO, tendo por reciprocidade a redistribuição simultânea do cargo de Técnico
Judiciário/Administrativa, ocupado pelo servidor RAPHAEL CRUZ MEDEIROS DE ALMEIDA GOUVEIA, do quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e, para tanto, concede 05 (cinco) dias de trânsito para o deslocamento deste referido servidor.

PROCESSO

PROAD 316/2020
Requerente: Raphael Cruz Medeiros de Almeida Gouveia
Assunto: Redistribuição
Despacho: (…) Diante do exposto e considerando que inexiste neste Regional concurso público válido ou em andamento para provimento do cargo de Técnico Judiciário/Administrativa, determino a adoção das providências necessárias à formalização da presente redistribuição de cargos, devendo-se observar que o ato da publicação da redistribuição dos cargos deverá ser simultâneo nos Tribunais envolvidos.

PORTARIAS

RERRATIFICAÇÃO/RECESSO

0085/2020-A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e de acordo com o PROAD nº 14201/2019; RESOLVE: RERRATIFICAR a portaria TRT5 3020/2019, divulgada no Diário da Justiça Eletrônico do TRT da 5ª Região, edição de 10/12/2019, que trata da convocação de servidores, da Presidência, Secretaria-Geral Judiciária e do Gabinete da Desembargadora Dalila Andrade, para trabalharem no recesso 2019/2020, alterando as datas trabalhadas apenas dos servidores abaixo:

INDIRA CUNHA DE LIMA	Apenas laborou nos dias 02 e 03/01/2020
JAMILE GOMES VARGAS	Apenas laborou no dia 02/01/2020
LILIAN CAMPOS DE BRITO	Incluir o dia 24/12/2019
MAYSA OLIVEIRA LAGO DOS REIS	Incluir o dia 24/12/2019
MÁRCIA SOLANGE ROCHA DE C. CRUZ	Incluir o dia 23/12/2019

DESIGNAÇÃO

0074/2020-GRASIELA GUIMARAES DE SOUZA-NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO ADMNISTRATIVO DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS-FC05 CHEFE DE NÚCLEO-24/01/2020 (Processo PROAD: 470/2020).-ITANA MUSTAFA TANAJURA-SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL-CDP-FC04 CHEFE DE SEÇÃO-29/01/2020 (Processo PROAD: 470/2020).-MARCIA MARIA SOARES SANTOS-SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL-CDP-FC03 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 3-29/01/2020 (Processo PROAD: 470/2020).

0080/2020-CESAR LAWINSKY DE OLIVEIRA-SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE DADOS DA COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA-FC02 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 2-09/02/2020 (Processo PROAD: 627/2020).

0082/2020-LUIS GUSTAVO AMADO CHAVES GUERRA-GABINETE - DESEMBARGADORA DO TRABALHO GRAÇA BONESS-FC03 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO-20/01/2020 (Processo PROAD: 633/2020).

0084/2020-ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS-SEÇÃO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS-COORD.DES.MANUT.SIST-FC03 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 3-01/02/2020 (Processo PROAD: 630/2020).

DESLIGAMENTO

0072/2020-CRISTIANE VILAS BOAS PINTO DE CARVALHO-SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL-CDP-FC03 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 3-29/01/2020 (Processo PROAD: 470/2020).-ITANA MUSTAFA TANAJURA-NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO ADMNISTRATIVO DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS-FC05 CHEFE DE NÚCLEO-24/01/2020 (Processo PROAD: 470/2020).-MARCIA MARIA SOARES SANTOS-SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL-CDP-FC04 CHEFE DE SEÇÃO-29/01/2020 (Processo PROAD: 470/2020).

0079/2020-TALLES ALVES SOUZA-SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE DADOS DA COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA-FC02 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 2-09/02/2020 (Processo PROAD: 627/2020).

0083/2020-DANIEL DE CARVALHO BITTENCOURT ANDRADE-SEÇÃO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS-COORD.DES.MANUT.SIST-FC03 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 3-01/02/2020 (Processo PROAD: 630/2020).

REMOÇÃO

0081/2020-LUIS GUSTAVO AMADO CHAVES GUERRA-SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS-GABINETE - DESEMBARGADORA DO TRABALHO GRAÇA BONESS-20/01/2020 (Processo PROAD: 633/2020).

Diretoria Geral

RETIFICANDO EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO – PROAD 5099/2015 E 12987/2016 PROC. 09.53.14.00138-35. CONTRATANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. CONTRATADA: CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. OBJETO: Décimo primeiro termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de copeiragem, cujo objeto é a prorrogação do prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses, contada a partir de 04/02/2020, com possibilidade de rescisão antecipada quando da conclusão do processo licitatório para mesmo objeto. DATA DE ASSINATURA: 22 de janeiro de 2020. Assinam: Tarcísio José Filgueiras dos Reis, Diretor-Geral, pelo contratante, e Renato Barreto Martinez, pela contratada.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO – PROAD 5129/2018. CONTRATANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. CONTRATADA: VIA NET SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. OBJETO: Segundo termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva da rede corporativa do TRT5, remanejamento, reparo e instalação de pontos lógicos, com fornecimento de materiais, cujo objeto do é a exclusão das cláusulas Terceira e Quarta e alteração das cláusulas Primeira e quinta do Primeiro Termo Aditivo. DATA DE ASSINATURA: 22 de janeiro de 2020. Assinam: Tarcísio José Filgueiras dos Reis, Diretor-Geral, pelo contratante, e Edimário Borges Argolo, pela contratada.

Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas

ATO

010/2020-A DIRETORA DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, com fundamento no artigo 41 da Constituição Federal, artigo 20 da Lei 8.112/90, de acordo com os artigos 45 e 46 da RA 29/2007, e com os autos do PROAD 428/2020, conforme delegação de competência contida na Portaria TRT5 0157/2018, art. 3º, I; RESOLVE: HOMOLOGAR as avaliações de desempenho com resultados favoráveis à aprovação no estágio probatório do servidor Vinícius Soares Carvalho.

Coordenadoria Administrativa de Pessoas

PROCESSO

PROAD 13184/2019
Requerente: Luciana Pereira Carneiro
Assunto: Averbação de tempo de serviço
Despacho: Conforme informação supra, averbe-se o tempo de serviço registrado na certidão de doc. 2, totalizando328 (trezentos e vinte e oito) dias de serviço público estadual, que poderão ser averbados para efeito de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com o art. 103, I da Lei 8.112/90.